



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – SANTA RITA
CURSO DE DIREITO

PABLO FERNANDO JERÔNIMO DE SOUZA RODRIGUES

OS EFEITOS PREJUDICIAIS DOS RUÍDOS DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO EM
CRIANÇAS COM ESPECTRO AUTISTA E HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA E
OUTROS GRUPOS VULNERÁVEIS.

João Pessoa - PB

2023

PABLO FERNANDO JERÔNIMO DE SOUZA RODRIGUES

OS EFEITOS PREJUDICIAIS DOS RUÍDOS DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO EM
CRIANÇAS COM ESPECTRO AUTISTA E HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA E
OUTROS GRUPOS VULNERÁVEIS.

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao
Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba para a obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Ulisses Job

João Pessoa - PB

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R696e Rodrigues, Pablo Fernando Jeronimo de Souza.
OS EFEITOS PREJUDICIAIS DOS RUÍDOS DOS FOGOS DE
ARTIFÍCIO EM CRIANÇAS COM ESPECTRO AUTISTA E
HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA E OUTROS GRUPOS
VULNERÁVEIS. / Pablo Fernando Jeronimo de Souza
Rodrigues. - Santa Rita, 2023.
62 f.

Orientação: Ulisses Job.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. espectro autista. 2. hipersensibilidade
sensorial. 3. fogos de artifício. 4. legislação. I.
Job, Ulisses. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao sexto dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Os efeitos prejudiciais dos ruídos dos fogos de artifício em crianças com espectro autista e hipersensibilidade auditiva e outros grupos vulneráveis”, sob orientação do(a) professor(a) Ulisses da Silveira Job que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Pablo Fernando Jerônimo de Souza Rodrigues com base na média final de 5,0 (OITO). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Ulisses da Silveira Job


Waldemar de Albuquerque Aranha Neto


Jéssica Flávia Rodrigues Correa

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela vida e pela força para enfrentar os desafios e obstáculos.

A minha mãe Cleoneide Jerônimo pelos ensinamentos e por seu amor e ao meu pai José Fernando (em memória) por mostra em seus últimos dias de vida o que é o verdadeiro amor paterno.

A minha esposa Joyce Chaves pelo amor, pela dedicação e por fazer a vida ter um brilho diferente em várias situações e que sem ela tudo seria mais difícil.

A minha filha Cléo Fernanda por me ensinar do seu jeito a ser uma pessoa melhor.

Aos meus irmãos Jonatas, Júlio, Julianne, Vinicius, Thais, Vini e Lays pelo sentimento incontestável.

A minha Avó Rita e seu esposo Severino Biu pelo acolhimento e pelo carinho no momento que mais precisei.

Aos meus sobrinhos que são muitos. Mas, amo todos sem distinção.

Aos meus amigos de faculdade Heron, Lilian, Dani, Thiago, Demo, Liana e Lafiti por estarem comigo em momentos bons e ruins durante essa jornada.

Aos professores do DCJ-UFPB por compartilharem seu conhecimento em sala de aula, em especial o meu orientador Ulisses Job pelos conselhos em aula e na criação do TCC. Ao professor Giscard foi importante durante a morte do meu pai para eu continuar no curso. A professora Jessica e ao professor Waldemar pelas dicas na correção.

RESUMO

Este trabalho aborda a necessidade de proteção dos direitos de vulneráveis, focalizando as crianças com espectro autista que possuem hipersensibilidade sensorial, principalmente auditiva, diante do uso de fogos de artifício com estampidos. O estudo destaca a importância de uma legislação abrangente e uma fiscalização eficaz para garantir a segurança e o bem-estar dessas crianças, assim como de outros grupos vulneráveis, como idosos e animais. Aponta-se que, apesar de existirem leis para combater os danos causados pelos fogos de artifício, é necessário revisá-las e atualizá-las, levando em consideração as transformações sociais e a diversidade da sociedade atual. Além disso, ressalta-se a importância de preservar a tradição cultural, contudo, ressignificando-a com elementos modernos, sem prejudicar a saúde e o bem-estar da população. Um exemplo citado é o município de Bayeux, na Paraíba, que enfrenta o desafio de conciliar a tradição das festividades juninas, incluindo o uso de fogos de artifício, com a necessidade de proteger as crianças com espectro autista e a população vulnerável em geral. Destaca-se a importância de desenvolver uma legislação específica e realizar campanhas de conscientização para promover a compreensão e empatia em relação às necessidades dessas crianças. O trabalho ressalta a oportunidade de Bayeux se tornar um exemplo ao estabelecer uma legislação que equilibre a preservação cultural com a sensibilidade às necessidades dos grupos vulneráveis. Conclui-se que, ao buscar soluções modernas e adaptadas à realidade atual, o município estará promovendo uma sociedade mais inclusiva e garantindo o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Palavras-chave: espectro autista, hipersensibilidade sensorial, fogos de artifício, legislação

ABSTRACT

This paper addresses the need to protect the rights of children with autism spectrum disorder who have sensory hypersensitivity, particularly auditory sensitivity, in light of the use of fireworks with loud explosions. The text highlights the importance of comprehensive legislation and effective enforcement to ensure the safety and well-being of these children, as well as other vulnerable groups such as the elderly and animals.

It is pointed out that despite the existence of laws to combat the harm caused by fireworks, it is necessary to review and update them, taking into account social transformations and the diversity of today's society. Furthermore, it emphasizes the importance of preserving cultural tradition by redefining it with modern elements, without compromising the health and well-being of the population.

An example mentioned is the municipality of Bayeux in Paraíba, which faces the challenge of reconciling the tradition of June festivities, including the use of fireworks, with the need to protect children with autism spectrum disorder and the general population. The importance of developing specific legislation and conducting awareness campaigns to promote understanding and empathy towards the needs of these children is highlighted.

The paper highlights the opportunity for Bayeux to set an example by establishing legislation that balances cultural preservation with sensitivity to the needs of vulnerable groups. It is concluded that by seeking modern and adapted solutions to the current reality, the municipality will promote a more inclusive society and ensure respect for the fundamental rights of all citizens.

Keywords: *autism spectrum, sensory hypersensitivity, fireworks, legislation*

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	OS EFEITOS PREJUDICIAIS DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO EM CRIANÇAS COM ESPECTRO AUTISTA	11
2.1.	Breve Contextualização Histórica do TEA	11
2.2.	O Retrato Legal do Autismo no Brasil	15
2.3.	Hipersensibilidade auditiva em crianças com espectro autista	17
2.4.	Como os ruídos modificam o comportamento dos autistas	19
3.	A HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA EM OUTROS GRUPOS VULNERÁVEIS	22
3.1.	O uso de fogos e os danos à espécie animal	22
3.2.	O uso de fogos de artifício e os danos causados em idosos	25
4.	PROJETOS DE LEI QUE PROÍBEM QUEIMAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NA PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS	28
4.1.	Lei 16.987/2018	28
4.2.	Projeto de Lei 5/2022	31
4.3.	A Suspensão da Lei Distrital N° 6.647	33
4.4.	A Lei municipal N° 2.202	34
4.5.	A Lei N° 11.140/2022	35
5.	COMO O DIREITO RESPONSABILIZA OS CAUSADORES DE DANOS REALIZADOS PELO FOGOS DE ARTIFÍCIO EM CRIANÇAS COM ESPECTRO AUTISTA	37
5.1.	No Direito Ambiental	38
5.2.	No Código de Defesa do Consumidor e Código Civil	39
5.3.	Estatuto da Criança e do Adolescente	40
5.4.	Lei das Contravenções Penais	41
5.5.	No Código Penal	42
5.6.	A Lei: Berenice Piana (12.764/12)	44
5.7.	Lei 13.977 — Romeo Mion	45
5.8.	Lei 220/2022	46
6.	ANÁLISE SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE	48
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

O trabalho aqui apresentado dialoga sobre os efeitos dos ruídos de fogos de artifício em crianças com espectro autista e a legislação vigente que pode contribuir e regulamentar o direito destes vulneráveis, mediante a implementação de sanções para o uso desordenado destes produtos. A escolha desta temática se deu a partir das observações das queimas de fogos de artifício que se realizam nas festas de final de ano e, principalmente, nas festividades juninas na cidade de Bayeux-PB, cidade da qual sou natural e morador. O ponto de partida para essa escolha foi um episódio que chamou a nossa atenção, quanto a utilização dos explosivos na festividade junina do dia 23 de junho de 2022. A grande queima de fogos de artifício realizada, tanto pelo órgão público municipal como pelas vizinhanças, gerou a aflição da mãe de um menor que é diagnosticado com espectro autista. Devido à inquietação e falta de controle do seu filho que possui hipersensibilidade sonora, que é uma característica da criança com espectro autista, ela foi buscar amparo junto as autoridades municipais para que os explosivos não fossem utilizados junto a sua residência e ao fazer sua solicitação por meio de ligação telefônica, o que recebeu como resposta foi a seguinte informação por parte do atendente: — “Eu não posso fazer nada senhora, pois o município não possui leis específicas para isso, tranque seu filho no quarto e espere passar tudo isso”. Nossa observação para a frustração desta mãe ao desamparo legal sofrido, nos conduziu a esse estudo que se iniciou a partir de nosso olhar empírico para esta situação, e assim, consolidar na realização desta proposta de pesquisa científica.

Com base nesse relato e ao pensar no aumento de crianças com o mesmo diagnóstico. Mas também, sabendo que existem outros grupos que sofrem com os ruídos excessivos da queima de fogos de artifício, refletimos sobre a necessidade de contribuição do Direito para estes. Assim, elaboramos como problemática para nossa pesquisa os seguintes questionamentos: esses grupos vulneráveis já são assistidos por lei mediante a sensibilidade auditiva aos explosivos dos fogos de artifício? E como o Direito contribui para uma melhor qualidade de vida dessas crianças com espectro autista que sofrem hipersensibilidade auditiva?

Na tentativa de responder à problemática apresentada nessas indagações, elaboramos o seguinte objetivo geral que é: analisar a importância de leis que proíbem queima de fogos de artifício para proteger as crianças com transtornos do espectro autista (TEA) com hipersensibilidade sonora.

Para alcançar esse objetivo geral, traçamos os seguintes objetivos específicos: Identificar em quantos municípios ou estados brasileiros existem uma lei em vigor relacionada a problemática aqui descrita; verificar em que consiste essas Leis e como se dá sua fiscalização, caso estejam em vigor.

A base teórica deste estudo registra a escassez de uma legislação mais eficiente, tomando como base as pesquisas voltadas para crianças com espectro autista e a hipersensibilidade em outros grupos vulneráveis. Também traz considerações sobre a sociedade e as leis que precisam adaptar-se as transformações sociais e a necessidade desses grupos minoritários serem identificados e assistidos de acordo com a Constituição de 1988. Em detrimento à falta de empenho para o desenvolvimento de estudos, leis e fiscalizações que atendam as metamorfoses sociais, abordaremos retaliações sobre os direitos desses vulneráveis.

Quanto ao marco metodológico, norteamos o estudo numa produção de ordem qualitativa, realizada por meio de um levantamento bibliográfico em obras correlatas ao tema, coletadas em sites oficiais, a exemplo do Google acadêmico e outras plataformas digitais, como SciELO, para se realizar as análises. Também verificando as legislações vigentes sobre a proibição de fogos de artifício com estampido nas normativas legais em torno das consequências comportamentais causados em grupos de crianças com espectro autista, idosos e animais.

Segundo Mattos (2015), este tipo de elaboração de pesquisa é o mais adequado para fundamentação teórica de artigos, teses e dissertações, pois não esgota as fontes de informações e a análise crítica fica sujeita a subjetividade dos autores. Das afirmações de Lakatos et al. (2003: p. 254) sobre as metodologias de pesquisa, destacamos a que diz: “pesquisa alguma parte hoje de estaca zero”. Então registramos com base nesses autores que, a escolha do tema e da metodologia nos conduziu com segurança a responder às perguntas introdutórias desta pesquisa.

A produção resultante deste estudo foi elaborada com a primeira parte sendo a introdução e na sequência os capítulos que foram organizados com o segundo capítulo abordando os efeitos prejudiciais dos fogos de artifício em crianças com espectro autista, incluindo uma breve contextualização histórica sobre o termo autismo, o panorama do autismo no Brasil, a hipersensibilidade auditiva em crianças autistas e como os ruídos dos fogos afetam seu comportamento. E o terceiro capítulo, apresenta outros grupos vulneráveis que sofrem com as consequências do ruído, como animais e idosos.

No quarto capítulo, são apresentadas as leis e projetos de lei em diversos municípios brasileiros sobre a proibição, manipulação, soltura, queima e uso de artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ruidoso numa abordagem reflexiva. Como também, as dificuldades em fiscalizar o cumprimento dessas leis e as consequências comerciais e tradicionais que a proibição pode acarretar ao município.

No quinto capítulo, será discutida a responsabilidade jurídica pelos danos causados pelos fogos de artifício, com o objetivo de identificar que a utilização irresponsável desses artefatos está sujeita a diversas esferas do Direito.

O sexto capítulo traz uma breve referência às transformações sociais ao longo da história devido ao desenvolvimento da sociedade, destacando que nem sempre essas transformações foram benéficas. Refletiremos sobre aspectos culturais, demonstrando a ideia de que manter tradições pode prejudicar determinados grupos, como no caso das crianças com espectro autista e hipersensibilidade, assim como outros segmentos da sociedade e o meio ambiente que também sofrem com a continuação da cultura de soltar fogos de artifício com estampidos.

Com base nas análises, este trabalho oportuniza o diálogo sobre a importância de leis específicas que protejam as crianças com espectro autista e hipersensibilidade sonora, bem como outros grupos vulneráveis. Além disso, busca destacar o papel do Direito na promoção de uma melhor qualidade de vida para essas crianças, por meio de regulamentações que restrinjam o uso de fogos de artifício com ruídos intensos.

Em nossas conclusões, inferimos sobre a ideia que manter tradições pode prejudicar um determinado grupo, mas compreendendo a necessidade de medidas legais e de conscientização das autoridades e da sociedade em geral que se sensibilizem para essa temática, adotando práticas mais inclusivas, garantindo o direito de todos os cidadãos a desfrutarem das festividades sem prejudicar sua saúde

e bem-estar. Dessa forma, consideramos a relevância da pesquisa por estimular o debate para o aprimoramento das leis existentes, como também criar novas regulamentações que levem em consideração a proteção e a inclusão dos grupos vulneráveis, contribuindo assim para uma sociedade mais justa e igualitária.

2. OS EFEITOS PREJUDICIAIS DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO EM CRIANÇAS COM ESPECTRO AUTISTA

Para se constituir toda abordagem legal em detrimento ao que se quer defender é preciso ter conhecimento da temática para se formular um embasamento jurídico. Sendo assim, apresentaremos neste capítulo uma breve contextualização histórica sobre TEA- Transtorno do Espectro do Autismo e na sequência como o Brasil atende o indivíduo com este diagnóstico, em particular as crianças, e como a sociedade compreende a relação dos excessos de estampidos dos fogos de artifício e os transtornos causados por tais ruídos para se fazer uma reflexão dessa problemática.

2.1. Breve Contextualização Histórica do TEA

O Transtorno do Espectro Autista foi por muito tempo e ainda é conhecido apenas pelo termo autismo. Conhecida desde 1911, a palavra autismo foi apresentada pelo médico psiquiatra suíço Eugen Bleuler, para discorrer sobre indivíduos com sintomas graves de esquizofrenia. De acordo com os estudos de Bleuler, o pensamento autista era caracterizado por desejos intrínsecos à criança que tinha o objetivo de evitar a realidade e se manter no “mundo da imaginação” com episódios de alucinações e fantasias não condizentes com a realidade. (BLEULER, apud GADIA, Carlos A.; TUCHMAN, Roberto; ROTTA, Newra T.: 2004).

O autor em questão, em seus estudos, aborda o termo "autismo" como uma referência à "vida interior" do sujeito, que não pode ser facilmente compreendida pelo mundo exterior. Ele sugere que o autismo é uma condição inata de incapacidade para estabelecer contato afetivo e interpessoal. Inicialmente, o autor considerava o autismo como uma síndrome extremamente rara, porém, posteriormente, constatou-se que essa condição ocorre com mais frequência do que o esperado devido ao número limitado de casos diagnosticados.

Embora Bleuler tenha sido o primeiro autor a utilizar a palavra autismo, pesquisadores da época atribuem a Kanner o reconhecimento pela descrição pioneira dessa condição, uma vez que ele estabeleceu a diferenciação entre o autismo e a esquizofrenia (GADIA, Carlos A.; TUCHMAN, Roberto; ROTTA, Newra T., 2004).

Com base nas pesquisas de O’Riordan (2006), o primeiro relato documental de crianças com espectro autista foi realizado pelo pediatra e psiquiatra de origem austríaca, Leo Kanner em 1943, o qual também referiu-se à anormalidade em relação aos sons, descobrindo que algumas das crianças autistas apresentaram aversão a determinados sons e volumes.

Em seus estudos, O’Riordan (2006) destaca que o pesquisador Kanner (1943) determinava a palavra autismo para definir os indivíduos que possuem distúrbio do contato afetivo, alheios ao uso funcional da linguagem, não sendo capazes de manter relações afetivas com outras pessoas, e por fim, imersos em seu ser interiorizado.

De acordo com Marinho e Merkle (2009), o estudo realizado por Kanner em 1943 envolveu a análise de onze crianças que apresentavam comportamentos semelhantes de isolamento e que, desde cedo, mantinham uma rotina preservada. Kanner utilizou o termo "autista" para descrever a situação dessas crianças. Através de suas observações, ele concluiu que o autismo era uma condição de natureza genética, e não adquirida após o nascimento.

Contrapondo a teoria afetiva de Kanner, os pesquisadores Ritvo e Ornitz (1976) modificaram o conceito do autismo, considerando-o de base biológica, comprometendo o desenvolvimento, causando transtornos de sociabilidade, linguagem e motilidade, portanto, um distúrbio do desenvolvimento.

A partir dos estudos dos Ritvo e Ornitz (1976), os critérios diagnósticos, bem como as melhores formas de intervenção com essa população, vêm sendo amplamente discutidos. Com base nesse novo olhar, conceitua o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), em consonância com o Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM-V), que define como um transtorno do desenvolvimento que implica em prejuízos de comunicação social e em padrões de comportamento restritos e repetitivos, associados a estereotipia. Na quinta edição do manual foram acrescentados distúrbios como a hipo e hiper-responsividade sensorial, as quais foram relatadas como manifestações comuns.

Seguindo essa nova nomenclatura, o autismo é definido, portanto, como Transtorno do Espectro Autista (TEA), de acordo com Gomes, Pedroso e Wagner (2008), o conceito do autismo é definido pela tríade comportamental — déficit na comunicação; interesses restritos e estereotipados; prejuízo na interação social —, em que estas se relacionam de maneira dependente, referenciando a um “continuum”

ou “spectrum”, com a existência de quadros intermediários, classificados como autismo clássico, até mudanças menos perceptíveis, mas que possuem a linguagem como aspecto fundamental.

Com base nas palavras de Pereira (1990), pessoas com autismo podem ter hipersensibilidade à visão, audição, tato, olfato ou paladar, podem experimentar alterações emocionais incomuns ao mudar de rotina e podem realizar movimentos corporais repetitivos e demonstrar apego anormal aos objetos. Compreende-se assim que, o discurso de um indivíduo autista é raramente acompanhado de gestos e, quando isso ocorre, são desprovidos de qualquer simbolismo, parecendo instrumentais.

Segundo Mello (2007), o diagnóstico de autismo é realizado através de uma avaliação do quadro clínico, pois não há testes laboratoriais específicos que possam identificar o espectro autista em crianças. Logo segundo a autora o autismo não apresenta um marcador biológico. É importante destacar que Mello (2007) ressalta o uso da Classificação Internacional de Doenças da OMS, conhecida como CID-10, como referência para o diagnóstico e classificação do autismo. Além disso, também é comum utilizar o Manual de Diagnóstico e Estatística de Doenças Mentais dos Estados Unidos. No contexto da Inglaterra, é utilizado o CHAT, desenvolvido por Cohen, Aallen e Gilberg em 1992, para investigar o autismo em crianças a partir dos 18 meses de idade.

Segundo MARTINS, Ana Soledade, et al., 2002, para se chegar a conclusões diagnósticas, é necessário que, aos três anos de idade, haja a presença de anormalidades nas três áreas principais: interação social, comunicação e comportamentos. Vale enfatizar também que Vasconcelos (2019) afirma que o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista é baseado, primordialmente no quadro clínico do paciente, através de critérios especificados no Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM-V), o qual pode ser observado na tabela 1 que apresentamos a seguir:

Tabela 1 — Critérios utilizados para diagnosticar o autismo considerando o espectro das características

Critério	Características
A	Deficiências persistentes na comunicação e interação social: 1. Limitação na reciprocidade social e emocional; 2. Limitação nos comportamentos de comunicação não verbal utilizados para interação social; 3. Limitação em iniciar, manter e entender relacionamentos, variando de dificuldades
B	Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, manifestadas pelo menos por dois dos seguintes aspectos observados ou pela história clínica: 1. Movimentos repetitivos e estereotipados no uso de objetos ou fala; 2. Insistência nas mesmas coisas, aderência inflexível às rotinas ou padrões ritualísticos de comportamentos verbais e não verbais; 3. Interesses restritos que são anormais na intensidade e foco; 4. Hiper ou hiporreativo a estímulos sensoriais do ambiente.
C	Os sintomas devem estar presentes nas primeiras etapas do desenvolvimento. Eles podem não estar totalmente manifestos até que a demanda social exceder suas capacidades ou podem ficar mascarados por algumas estratégias de aprendizado ao longo da vida.
D	Os sintomas causam prejuízo clinicamente significativo nas áreas social, ocupacional ou outras áreas importantes de funcionamento atual do paciente.
E	Esses distúrbios não são explicados por deficiência cognitiva ou atraso global do desenvolvimento.

Fonte: American Psychiatric Association, 2014.

Com base nesses critérios, STEFFEN, Bruna Freitas, et al., 2019, afirmam em seus estudos que caso os sintomas principais sejam detectados nos primeiros 36 meses da criança, as intervenções ao longo prazo irão configurar em impactos positivos, pois o diagnóstico precoce é importante para evolução do tratamento. Os mesmos autores apontam que a fase na qual o cérebro desenvolve mais rapidamente é da concepção até os três anos de vida, portanto é importante a estimulação cognitiva durante esse período

Apontamos a necessidade de um diagnóstico como primícias para que a criança tenha seus direitos garantidos, como afirmam Steffen et al. (2019 p. 4) quando destacam que “o transtorno do espectro autista é uma doença de alta complexidade que deve ser abordada de maneira multicêntrica, visando uma melhora integral do paciente”. Logo, é importante realizar o diagnóstico do transtorno do espectro autista

de maneira precoce, pois é imprescindível para garantir uma maior autonomia e melhor qualidade de vida. Vale salientar que, com a iniciação do tratamento, as crianças demonstram avanço no âmbito social, na comunicação e habilidades individuais.

Embora muito ainda há para se conhecer sobre o TEA, estudos recomendam que crianças com este diagnóstico sigam uma rotina, adicionada de um acompanhamento com tratamento adequado. Como afirma Steffen et al. (2019), as crianças diagnosticadas que recebem tais procedimentos, irão conceder compreensão de suas limitações singulares e o entendimento da limitação do próximo de compreendê-las.

Conclui-se que, é perceptível uma escassez de estudos e políticas públicas que possam amparar essa comunidade.

2.2. O Retrato Legal do Autismo no Brasil

Aqui no Brasil, a denominação “autismo” se popularizou para se referir a pessoa com o transtorno do espectro autista (TEA). Os muitos estudos de ordem acadêmica sobre essa temática em diferentes áreas, sempre abordam questões jurídicas na esfera nacional. Contudo, de acordo com CAVALCANTE, Fátima Gonçalves, 2003, as iniciativas governamentais relacionadas ao acolhimento de pessoas com autismo se desenvolveu de maneira tardia no Brasil.

De acordo com OLIVEIRA, Bruno Diniz Castro, et al., 2017, a política pública no Brasil enfrenta dificuldades para lidar com o problema do autismo, o que resultou na criação de duas ações distintas para atender às necessidades das crianças autistas. O primeiro grupo é composto por profissionais da Atenção Psicossocial e defensores da Reforma Psiquiátrica, ligados à saúde mental do Sistema Único de Saúde e às políticas públicas no país. Por outro lado, o segundo grupo é formado por associações de pais e familiares de autistas, que lutaram pelos direitos e recursos necessários para garantir um atendimento adequado na saúde pública para seus filhos. O autor ressalta que a existência desses grupos demonstra a importância de auxílios, debates e políticas públicas voltadas para o autismo desde a década de 1980.

Em dezembro de 2012, os direitos dos autistas passaram a ser assegurados pela Lei N° 12.764, conhecida por Lei Berenice Piana, que instituiu os direitos dos autistas e suas famílias em diversos âmbitos sociais. Através desta legislação, os diagnosticados com espectro autista são considerados pessoas com deficiência, logo, em todos os efeitos, possuem os mesmos direitos assegurados.

São exemplos: o serviço oferecido pela assistência social no município onde reside; o direito pela educação com atendimento especializado garantido pelo governo; o atendimento preferencial; acesso a medicamentos, à moradia, ao mercado de trabalho, à previdência e assistência social, ao ensino profissionalizante, ao atendimento multidisciplinar e ao diagnóstico precoce.

No ano de 2017, uma segunda lei foi implementada — Lei 13.438/2017 — que obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a aplicar avaliações de triagem de crianças aos 18 meses, porém essa determinação vai contra ao que diz o Conselho Federal de Psicologia e a Associação Brasileira para Ação dos Direitos da Pessoa com Autismo, uma vez que segundo esses órgãos, essa faixa etária não apresenta, obrigatoriamente, traços detectáveis. Inferimos que, como há essa divergência no entendimento desse direito, sua aplicação fica na dependência da interpretação dada por parte de quem fará sua aplicação.

Os estudos de Menezes (2020) referem-se que em virtude da escassez de discussão sobre diagnóstico inicial e de como foi formulada a lei, a inclusão está longe de ser eficaz, e é preciso não apenas rever, como também de fato aplicar as leis para que os direitos sejam respeitados.

Sobre o diagnóstico tardio, está realidade não é só brasileira como afirma Menezes apud Ribeiro SH et al.:

Mesmo em países desenvolvidos, o diagnóstico tardio, após a infância, pode ocorrer, por exemplo, quando há comorbidades que mascaram os traços autistas – como hiperatividade, ansiedade e distúrbios do humor – bem como fatores socioeconômicos, étnicos e outros. As mudanças nos critérios diagnósticos e a consequente melhora no entendimento desse transtorno também são causas para o seu diagnóstico tardio, bem como para o uso de estratégias de enfrentamento que compensam ou escondam as características do espectro. (MENEZES, 2020 apud RIBEIRO SH et al. p. 23):

De acordo com o CDC (Centers for Disease Control and Prevention), conhecido no Brasil como Centro de Controle de Doenças e Prevenção, foram recentemente

divulgados dados sobre a prevalência do autismo em crianças de 8 anos. Os dados coletados em 2018 revelaram uma taxa de 1 em 44 crianças afetadas, representando um aumento de 22% em relação ao estudo anterior, que registrava 1 em 54 crianças.

De acordo com Paiva Júnior, 2021, se este percentual acima citado fosse com probabilidade a população infantil brasileira, haveria aproximadamente 4,84 milhões de autista no país. Porém, apesar de alguns estudos em esferas estaduais, ainda não há números concretos de autistas no Brasil.

Considerando o quanto o Brasil precisa avançar na assistência legal da pessoa com TEA e de modo particular, as crianças. (Reverbera)-se as palavras de MAS, Natalie Andrade, 2018, quando chama atenção para os dois únicos documentos que norteiam políticas públicas brasileiras, publicados pelo Ministério da Saúde, que estão direcionados a pessoas com diagnóstico de autismo, que são eles: as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) de 2014, e a Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde (SUS), datado de 2015.

Com base em nosso estudo, aponta-se que nenhuma das leis referentes ao TEA, abrange em âmbito nacional a questão do uso dos fogos com estampido relacionado aos prejuízos causados ao portador de TEA, como também o acesso a toda população para que se fazer um diagnóstico precoce nas crianças que apresentam características típicas do autismo, e assim, favorecer toda criança independente de sua camada social. Assim, chamamos atenção para essas necessidades urgentes em forma de assistência as crianças com TEA, atribuída aos órgãos públicos competentes com base numa jurisprudência que possa conceder todos os direitos, mas também uma fiscalização adequada, pois só assim elas poderão usufruir do que lhe é garantido por lei e desenvolver suas habilidades de acordo com seu diagnóstico.

2.3. Hipersensibilidade auditiva em crianças com espectro autista

Chamando atenção para a questão da hipersensibilidade auditiva do portador de TEA, compreende-se que essa característica é peculiar, por isso necessita de atenção específica. Segundo os estudos de Kern (2002) apud GOMES, Erissandra

(2008), “os autistas podem apresentar uma alteração na reação ou na resposta para as sensações, sendo descrito como uma defesa às modalidades táteis, orais, visuais e, principalmente, às sonoras”. A reação aos estímulos auditivos é observável, como afirma Gauderer (1993) apud Gomes (2008): alguns indivíduos com espectro autista podem apresentar uma reação excessiva aos estímulos sensoriais.

Para a criança portadora de TEA que apresenta a hipersensibilidade relacionada ao âmbito auditivo, as condições do ambiente precisam ser favoráveis para que seu desenvolvimento seja pleno, pois segundo Wing (1981) e Gauderer, (1993) apud Gomes (2008):

(...) ao ser exposta a determinados ruídos, crianças autistas com hipersensibilidade aos sons, podem considera-los ameaçadores, tendo em vista que suas reações comportamentais serão de tapar as orelhas, esconder-se, ou ficar paralisada. Porém, já pode acontecer situações em que não vão responder o chamado do próprio nome ou apresentar genuíno fascínio por sons específicos. (WING, 1981; GAUDERER, 1993 apud GOMES, 2008).

De acordo com os estudos na área de hipersensibilidade auditiva, há três formas que são denominadas de: hiperacusia, fonofobia e recrutamento. Logo, é importante ressaltar algumas características de cada dessas hipersensibilidades auditivas nos sujeitos acometidos:

- (1) Hiperacusia (hiper = excesso, akousis = audição: ocorre em indivíduos com audição normal; são pessoas que apresentam uma sensibilidade anormal a sons de baixa ou moderada intensidade, independentemente da frequência dos mesmos e é causada por uma alteração no processamento central dos sons, que se manifesta pela sensação de desconforto;
- (2) Fonofobia: desconforto causado por alguns sons, fator que está relacionado com o seu significado ou associação; sons agradáveis ao sujeito são tolerados mesmo em altas intensidades; sem anormalidade auditiva, mas oriunda do aumento das conexões entre os sistemas auditivos e límbicos;
- (3) Recrutamento: associado à perda auditiva sensorioneural periférica; ocorre por uma redução nos elementos sensoriais da orelha interna. A patogênese da hipersensibilidade ao som ainda não é conhecida, existindo uma variabilidade de supostas causas. (GOMES, 2008 p. 35)

De acordo com o referido autor, a causa da hipersensibilidade ao som não é conhecida, podendo estar relacionado ao fato da dificuldade de se realizar avaliação

comportamental fiel em autistas. Porém, é demonstrado em literaturas as consequências da hipersensibilidade ao som, no âmbito comunicativo e social.

Conforme Williams et al. (2021), estudos evidenciam que a avaliação realizada por testes comportamentais com crianças diagnosticadas com TEA apresentam resultados que sustentam a hipótese de que essa população percebe os sons ambientais de maneira diferenciada dos que são considerados normais.

Outro ponto a ser abordado é a correlação entre a hipersensibilidade ao som e os movimentos desenvolvidos pelo autista, como, por exemplo, colocar as mãos tapando as orelhas para se proteger dos sons. Conforme a literatura revisada, isto é uma forma de estimular o sistema nervoso autônomo, ou seja, é um desencadeamento de reflexos protetores. Essas ações quando não compreendidas são associadas a questões de anormalidades, por isso estereotipadas como fixações e obsessões.

As manifestações comportamentais aos sons não estão associadas à hipersensibilidade das vias auditivas, mas sim a dificuldades no processamento superior ao nível do córtex cerebral, envolvendo sistemas que geralmente estão prejudicados em pacientes do espectro autista, como o sistema límbico. Resultados idênticos ocorrem com outras mudanças na sensibilidade e seus comportamentos associados, como o medo e as distorções da realidade, que são interações complexas originadas de processamentos superiores, ao invés de vias hipersensíveis específicas. (GOMES, 2008 p 43):

As pesquisas sobre a hipersensibilidade do autista aos sons apontam a necessidade de uma atenção específica para esses transtornos causados pelo excesso de estímulo sonoro, pois o sofrimento destes não pode ser relegado a compreensões fora de pesquisas que sustentam que o agravamento que essa exposição pode ocasionar.

Considerando o entendimento que justifique a legalidade dos direitos em virtude das consequências da hipersensibilidade auditiva em autista, discorreremos na sequência sobre o comportamento do autista em virtude dos ruídos.

2.4. Como os ruídos modificam o comportamento dos autistas

Sabendo da mudança comportamental dos autistas ao serem expostos ao excesso de ruídos, revisamos alguns estudos que comprovam essa temática para que se reflita sobre a necessidade de um olhar de jurisprudência para a proteção deste quanto a poluição sonora, destacamos, inicialmente, a pesquisa de campo realizada com as famílias de autista por CHANG, Megan C., et al., 2012. Este estudo identificou as respostas autônomas a estímulos auditivos em um ambiente controlado de laboratório por crianças autistas e se elas corresponderam aos relatos dos pais de dificuldades comportamentais com estímulos auditivos.

Os referidos autores chamam atenção que as crianças com autismo também foram mais reativas a estímulos auditivos do que os com desenvolvimento típico. Ainda destaca que crianças com autismo apresentam uma resposta fisiológica à estímulos auditivos relacionados a problemas comportamentais, principalmente, à modulação sensorial.

Essas crianças que vivenciam em ambientes que não respeitam sua sensibilidade ao excesso sonoro sofrem um desafio cotidiano que consequentemente afeta e desajusta seus comportamentos. Como afirma Chang, et al., 2012:

(...) é compreendido que em crianças com autismo em resposta a determinados sons apresentam problemas comportamentais devido ao fato de que seus sistemas nervosos autônomos não são capazes de modular os estímulos auditivos circundantes. (CHANG et al., 2012, p. 578, tradução nossa)

Outro estudo que revisamos foi o realizado por Law et al. (2012) em crianças com TEA que teve como metodologia as entrevistas de pais de 814 crianças diagnosticadas. Essa pesquisa relatou em seus resultados preliminares que ser super, ou sub-reativa ao ruído fez com que 43% a 52% das crianças, respectivamente, estivessem em uma situação insegura, de acordo com o relato de seus pais. De acordo com a referida pesquisa, a sensibilidade ao ruído provocaram em algumas crianças a autoagressão, ou seja, ferirem-se a si próprias, mas também em alguns casos, a outras, ou mesmo as conduziram a lesões acidentais.

O que chamou nossa atenção para esta pesquisa de Law et al. (2012), é o relato que mais de 40% das crianças sensíveis ao ruído tentaram fugir dos sons que

as incomodavam, tentando se esconder. Isso corrobora com a justificativa que há um sofrimento destas crianças que se sentem indefesas a esses estímulos.

Inferimos assim que, o sentimento de insegurança vivenciado por estas crianças autistas e seus pais, mediante as situações de exposição a ruídos, indiferente de sua classificação quanto a poluição sonora, não é considerado para uma ordem legal em esfera nacional. Apesar dos estudos que apresentam resultados comprobatórios quanto a sensibilidade auditiva que ocorre frequentemente entre as crianças com transtorno do espectro autista.

Conforme LAW et al. (2012) a sensibilidade auditiva e suas consequências são sintomas do TEA, por isso devem ser associadas as preocupações de segurança, comportamentos desafiadores e a perda de oportunidades, seja em casa, na escola e na comunidade.

Conclui-se que uma melhor compreensão da sensibilidade auditiva relacionada ao autismo norteará melhores tratamentos e conduzirá a sociedade a uma participação efetiva que minimizem as dificuldades sofridas por estas crianças e seus familiares.

3. A HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA EM OUTROS GRUPOS VULNERÁVEIS

Sendo a hipersensibilidade auditiva e os efeitos prejudiciais dos ruídos dos fogos de artifício em outros grupos vulneráveis parte de nossa abordagem temática, consideramos que versar sobre os danos, aqui, em particular, à espécie animal e aos idosos, faz-se necessário. Tomamos como base as leis efetivas que sustentam os direitos destes grupos e os estudos da literatura acadêmica que justificam essa abordagem perante a lei.

3.1. O uso de fogos e os danos à espécie animal

Toda espécie animal possui características e particularidades que necessitam de atenção, cuidado e preservação. Aqui destacamos a sensibilidade auditiva.

É de conhecimento popular que a audição de alguns animais domésticos é sensível e estes apresentem comportamentos diferentes se são expostos a excesso de ruídos. Isso é muito observado no período de festas populares, como, por exemplo: as festas de fim de ano, as festas juninas, comemorações de futebol, entre outras.

Apesar de a utilização de fogos de artifício em comemorações serem apreciada pelos brasileiros, não só pelo brilho, mas também pelo ruído produzido, é importante ressaltar os danos e consequências que acarretam sua utilização. Destacamos os animais e sua sensibilidade a ruídos, enfatizando que:

Embora o som dos fogos não incomode, potencialmente, a maioria dos seres humanos por estar ligado a comemorações simbólicas, é válido destacar a sensibilidade a ruídos de alta frequência de animais domésticos como cachorro, gato, porco, cavalo, boi e carneiro (SHAMOUN-BARANES, Judy et al., 2011, p. 1174, tradução nossa).

De acordo com Beaver (2001), o principal estímulo ocasionado pela queima de fogos de artifício em animais é o medo. Este é proporcional ao estímulo e pode ser atenuado após um processo de habituação. Por outro lado, a fobia é uma resposta de medo de maneira desproporcional e forte, pois não é dependente da intensidade do estímulo, mas pode surgir em um único episódio ou em exposições repetitivas, dependendo das características e experiências anteriores de cada animal.

Contudo, se considerarmos que a população de cães nos domicílios brasileiros cresce consideravelmente, as respostas dessa população aos ruídos são mais explícitas. Mas também há estudos que comprovam esses comportamentos. Vejam:

As respostas comportamentais dos cães aos ruídos podem ser extremas por natureza, angustiantes para os donos e um problema de bem-estar para os cães. O medo é definido como a coleção de comportamentos que acontecem de maneira direta diante de uma ameaça, logo para os animais as respostas do medo são mostradas como um perigo real percebido, além de que a ansiedade é o estado emocional provocado quando estão expostos a situações em que os animais identificam como ameaça (BLACKWEAL et al. 2013, p. 15, tradução nossa).

Com base nos estudos de McCobb et al. (2001); Dreschel e Granger (2005); Dale et al. (2010), citados por Blackwell et al. (2013), observam-se outros sinais que, causados pelo medo, ocasionam a diarreia temporária, a urina e defecação de modo involuntária e a respiração ofegante. Estes sinais fisiológicos são ocasionados em resposta ao estresse, elevando o nível do cortisol após respostas comportamentais a estes tipos de ruídos.

Inferimos que, as características citadas acima podem ser consequências da exposição destes animais aos fogos de artifício com estampidos. Esta exposição também pode ser associada a outros sinais comportamentais, como, por exemplo: agitação, inquietação, solicitação de atenção do dono através de latidos excessivos, confinamento, perda de apetite, tremores, salivação exagerada, reclusão, caminhada de um lado para o outro, entre outros que são apontadas pela pesquisa como padrões comportamentais referentes ao medo.

Trazemos outro estudo sobre a sensibilidade dos cães aos ruídos que também chama a atenção para esses transtornos comportamentais. Segundo Franzini de Souza (2019), os cães são naturalmente reativos a sons. No entanto, devido ao modo agressivo e imprevisível dos fogos de artifício, estes estão relacionados a reações de medo de maneira exagerada e desproporcional. Em consonância com a autora Franzini de Souza (2019, p. 109) “o medo exagerado a sons é um transtorno de comportamento comum de caráter individual e variável desencadeado por uma associação de fatores ambientais, sociais, genéticos entre outros”. No entanto, tais reações podem ser relacionadas a acidentes graves ligadas a tentativas de fuga pelos cães e também a, reações de agressividade

De acordo com SHAMOUN-BARNES, Judy, et al., (2011), pesquisas comprovam que as aves também sofrem com as consequências dos ruídos produzidos pelos fogos de artifício. Destaca-se o estudo com aves, realizado na Holanda, que se utilizou de um radar meteorológico operacional que quantificou a reação das aves aos fogos de artifício em 3 anos consecutivos.

O resultado do estudo chegou à conclusão de que a perturbação fez com que as aves voassem a alturas de centenas de metros, enquanto a normalidade de altura é de 100 metros. Além de que as aves abandonam a sua ninhada e percorreram uma distância maior que a normal até pousar novamente. Embora não sejam consideradas consequências letais para os pássaros, é perceptível fatores que foram desencadeados e podem ser potencialmente fatais, uma vez que causam desorientação e reação de medo. (SHAMOUN-BARNES, et al. 2011, p. 1177, tradução nossa).

Seja em seu habitat natural ou em confinamento, os excessos de ruídos são prejudiciais aos animais, pois toda exposição aos estampidos desencadeia traumas como afirmam Capilé, Fisher e Lima (2014) ao relatar que:

Ainda que o uso de fogos de artifício seja esporádico, a preocupação com os danos provocados nos animais é legítima, pois as reações de medo frente a determinados ruídos específicos podem ser generalizadas para outros ruídos de tipos semelhantes. O medo do som de trovão, por exemplo, pode surgir secundariamente ao trauma causado pelo medo dos fogos. (CAPILÉ; FISHER; LIMA, 2014, p. 407).

Os autores acima citados destacam também a questão da bioética que se preocupa com o bem-estar animal. Dessa forma chama atenção da sociedade para refletir sobre as tradições relacionadas aos fogos de artifício:

O posicionamento ético em relação ao impacto que o uso de fogos causa na vida dos animais é uma questão que carece de discussão. As reflexões oriundas do contraste entre os valores da ética animal e da ética antropocêntrica e o parecer de profissionais capacitados a avaliar aspectos clínicos, condições comportamentais e fisiológicas, bem como possíveis danos causados a saúde dos animais em consequência do uso de fogos, são elementos fundamentais na conscientização da população sobre a necessidade de uma reflexão crítica sobre esta prática, que se mantém como uma tradição em determinados eventos de comemoração e celebração, ou seja, situações de alegria para os seres humanos que se transformam em situações de sofrimento para muitos animais. (CAPILÉ; FISHER; LIMA, 2014 p. 411)

Observa-se que os referidos autores colocam em pauta a necessidade de se refletir sobre as comemorações utilizando fogos de artifício na conduta social. Concordamos quando afirmam que, a concepção do que é considerado aceitável e inofensivo, ao referir-se aos fogos de artifício com estampidos, ultrapassa os limites da amabilidade para com os animais, especialmente aqueles que vivenciam no seio familiar relações de estima e afeto. Logo, necessário abrir espaço para a discussão desse assunto.

Portanto, mediante o apresentado, apesar dos fogos de artifício integrarem os costumes de comemoração dos brasileiros, é necessário reavaliar a utilização de fogos com produção de ruídos, uma vez que eles não são importantes para a existência humana, como também por já existirem modelos comerciais de fogos que não utilizam o estampido, podendo, assim, ser uma alternativa viável, por não oferecer danos aos grupos vulneráveis.

3.2. O uso de fogos de artifício e os danos causados em idosos

Entre os grupos vulneráveis que sofrem danos pelo excesso de ruídos, chamamos atenção também para os idosos, tomando como base a campanha realizada no ano de 2020 pela Ordem dos Advogados do Brasil do estado do Maranhão que ressaltou um alerta aos danos causados por fogos de artifício a essa população. A campanha abrangeu essa população, mas também as pessoas com deficiência, crianças e animais. Seu objetivo foi de conscientizar a sociedade sobre essa problemática. Explica-se que a OAB/MA, através da Comissão Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, dentre outros, lançou essa campanha informativa no que se refere às consequências causadas pelos ruídos produzidos pelos fogos de artifício.

Através de materiais compartilhados em mídias sociais, a campanha chamou a atenção para se atenuar a queima de fogos, durante as eleições municipais que ocorreram em 2020, além de conscientizar sobre a utilização dos fogos nas festas de fim de ano.

Aponta-se a positividade e repercussão da ação acima citada por reforçar os cuidados que se deve ter para se preservar a audição dos grupos vulneráveis, pois a perda auditiva causada por excesso de ruídos, provocados por fogos de artifício pode

ser irreversível, como afirmam os estudos de KUINICK, Márcia de Melo, 2021, sobre essa temática.

De acordo com o referido autor, os sons emitidos por fogos de artifício podem atingir entre 150 -170 dB — decibéis. Kuinick (2021) chama atenção para a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) que, para os adultos não é recomendável a exposição a 140 decibéis de pressão de som e, para as crianças, o percentual reduz para 120 decibéis. Portanto, a exposição a ruídos provocados por fogos de artifício pode ocasionar perda auditiva temporário, mas também há casos da permanência dessa perda da audição.

Outro ponto discutido como algo comum aos idosos é a permanência de zumbido no ouvido que ocasiona repercussões negativas na qualidade de vida desses indivíduos. Esse é um dos principais sintomas associados à perda auditiva e, em muitos casos, pode se tornar mais perturbador que a própria surdez.

As pesquisas de SOGEBI, Olusola Ayodele; OLUSOGA-PETERS, Oluwapelumi O Ojualape; OLUWAPELUMI, O (2013) citados por LEANDRO, Stephanie de Fátima, MANCINI, Patrícia Cotta (2016), confirma que a causa do zumbido pode estar relacionada a exposição a ruídos muito altos e este é um sintoma para da perda gradual da audição.

Os estudos de MELO, Juliana Jandre; MENESES Caroline Luiz; MARCHIORI, Luciana Lozza de Moraes, 2012, apresentam informações sobre PAIR -Perda Aditiva por Ruído e suas consequências.

Indivíduos com Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) têm frequentemente vários sintomas, como zumbido, vertigem, diminuição gradual ou distorção no som e alterações na compreensão da fala. O PAIR é irreversível e permanente, mas pode ser prevenida através da utilização de protetores auditivos durante a exposição ao ruído. A magnitude da perda auditiva pode resultar de uma exposição excessiva ao ruído e de fatores associados tais como, nível de pressão sonora, duração, tipo de frequência do ruído, e as características do indivíduo exposto, a susceptibilidade à PAIR, idade, história prévia de alterações auditivas e história familiar de perda auditiva. (MELO; MENESES; MARCHIORI, 2012 p. 2, tradução nossa)

Conforme as informações dos estudos de Melo, Meneses e Marchiori, 2012, embora ainda não existam relatos científicos que relacionam diretamente a queima de fogos de artifício com a perda auditiva em idosos, vale salientar que há certa influência quando estes já possuem doenças pré-existentes e a exposição a ruídos barulhentos

ocasiona sofrimento e traumas. Além disso, quando os animais sofrem de sintomas como zumbido, a pressão sonora elevada dos fogos de artifício provoca uma reação comportamental de medo.

Então, mediante as pesquisas sobre as implicações que os ruídos em excesso podem afetar a audição dos idosos, e considerando que há uma necessidade de mais ações, como a apresentada pela OAB/MA, que minimizem essa problemática, mas em âmbito nacional, reafirmamos que os grupos vulneráveis precisam ser assistidos, de forma legal, em relação à exposição aos fogos de artifício com estampidos que, comprovadamente, oferecem danos a essas populações aqui descritas.

4. PROJETOS DE LEI QUE PROÍBEM QUEIMAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NA PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS

No contexto da legislação brasileira, há projetos de lei que têm por objetivo a proteção contra o uso de fogos e artefatos pirotécnicos, associados aos efeitos sonoros. Também, em alguns estados da federação, aguarda-se a efetivação de diretrizes para sua fiscalização. Verifica-se que, projetos de lei com o mesmo objetivo até já foram aprovados em estância municipal, a exemplo de São Paulo, no entanto, sofrem suspensão pela interposição de Ações da Inconstitucionalidade.

Na sequência, vamos nos aprofundar no que se baseiam as Leis em discussão.

4.1. Lei 16.987/2018

O município de São Paulo criou a Lei nº16.897, de 23 de maio de 2018, proibindo o manuseio, soltura, queima e utilização de quaisquer artefatos pirotécnicos, com efeito sonoro ruidoso. Antes do desenvolvimento desta Lei, a cidade realizou consulta popular e conseguiu apoio da sociedade. Diante da consulta ficou evidente que os paulistas conseguiram entender o objetivo da legislação e a sua importância. Notaram ser uma questão ambiental prestativa e de interesse social. Mas, a lei foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela indústria de explosivos.

Segundo o texto da Ação de Inconstitucionalidade, o município de São Paulo, com a lei n.16.897, feriu a responsabilidade administrativa e legislativa da União. Segundo a Constituição de 1988 legislação em relação da competência sobre o conteúdo de poder de polícia administrativa para fiscalizar a poluição sonora é da União e dos Estados. Sendo assim, o municipal não poderia criar uma legislação específica. Ação de Inconstitucionalidade usou como base o artigo 30 e incisos I e II da Constituição Federal/88 que diz que compete aos Municípios legislar sobre conteúdos de interesse local desde que esse assunto não seja de exclusividade da união ou estadual.

O Sindicato da Indústria de Explosivos do Estado de Minas Gerais viu que a lei criada pelo município de São Paulo prejudica faturamento e o comércio dos seus

associados, e moveu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2114760 - 98.2018.8.26.0000).

A entrada da Ação ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo e teve como relator o desembargador Borelli Thomaz. Em seu entendimento, o magistrado registra que a matéria trazida na Ação Direta de inconstitucionalidade (ADIN) violava o princípio do pacto federativo, e que a lei municipal invade a competência da União.

A ADIN utilizou a Constituição Estadual de São Paulo para justificar a regulamentação, fiscalização e comercialização, como diz o artigo abaixo:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada. (BRASIL, DECRETO-LEI, 1942)

Conforme a legislação, nenhuma casa comercial ou particular poderá vender, seja por atacado ou varejo, os produtos constantes do presente Decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados.

O magistrado entendeu que os fabricantes e produtores de artefatos pirotécnicos devem seguir rigor o que diz a legislação vigente. Ele também justifica a ação utilizando os artigos 144, 191 e 193, incisos I, II e XI, da Constituição Estadual do Estado de São Paulo.

O artigo 144 diz: “Os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”. Ou seja, os municípios têm a liberdade de criar suas Leis Orgânicas. Mas, sem ferir a Constituição Federal.

O artigo 191 mostra que, entre o Estado e o Município, deve-se priorizar a coletividade, a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente para esse possuir melhorias para a sociedade que usufrui do mesmo.

O artigo 193 da Constituição Estadual de São Paulo foi a grande pauta da discussão sobre a ADIN, pois seus incisos estabelecem questionamentos entre os magistrados sobre as determinações legislativas. O desembargador Borelli Thomaz relatou que a norma está sendo respeitada e não houve violação do artigo. E fez questão de citar todo o artigo 193 para justificar sua decisão.

Artigo 193 — O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I — Propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente;

II — Adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV — Realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

V — Informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo; (SÃO PAULO, 1989)

Já o desembargador Celso Aguilar Cortez analisou o caso e divergiu do relator, quando indicou que a lei municipal de São Paulo poderia ser aplicada no município e enfatizou que o comércio do artefato não é generalizado e especifica o tipo e o modelo de artefatos. O referido magistrado, no ato de seu voto também comentou sobre os danos causados pelo barulho às crianças, animais e idosos.

Outra questão que entrou em pauta, foi a Lei n.º 16.049, de 10/12/2015, também conhecida como Lei do Silêncio do município de São Paulo. Foi relatado que os danos causados pela poluição sonora são de conhecimento de todos e que a soltura de fogos de artifício com estampidos pode ou não ser considerada poluição sonora.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parecer favorável à Ação de Inconstitucionalidade feita pelo Sindicato da Indústria de Explosivos do Estado de Minas Gerais, tendo como base o artigo 5 e o artigo 47 (incisos I, II e XIV) da Constituição Estadual de São Paulo.

O artigo 5º diz:

São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º — É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º — O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. (SÃO PAULO, 1989)

Já o artigo 47 e seus incisos I, II e XIV mostra que:

Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I — Representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II — Exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV — Praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (SÃO PAULO, 1989)

Usando esses artigos o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acatou a Ação de Inconstitucionalidade.

4.2. Projeto de Lei 5/2022

O projeto de lei com a intenção de validar da proibição da venda de artefatos pirotécnicos com natureza explosiva está em pauta, trazendo a discussão sobre o uso de pólvora e o barulho provocado por estes em âmbito nacional. A problemática da proibição dos fogos que utilizam explosões sonoras tem argumentações levantadas pelo autor do projeto, o parlamentarista Randolfe Rodrigues. Este afirma que sua proposta não diz respeito à venda e à comercialização de fogos de artifício, mas de forma específica a produtos que fazem barulho acima do permitido. Sendo esta questão tanto de ordem ambiental como social, ela precisa ser tratada em forma de lei que imponham sanções que abranjam todo território brasileiro.

Enfatiza-se que o projeto não fere as tradições culturais de uso dos fogos de artifício, mas chama a atenção para que o uso destes se dê sem a propagação de barulhos. Considerados como elementos de artes visuais, os fogos produzidos sem provocar barulhos sonoros podem ser comercializados e vendidos, mantendo-se a tradição do seu uso.

Ainda sobre as consequências do uso dos fogos de artifício, registram-se muitos casos de queimadas em todo território brasileiro que são consequências e que atingem o meio ambiente de forma geral. Por isso que, segundo o senador Randolfe Rodrigues, falando com o Portal Senado notícias, ele disse que o objetivo do projeto era “proteger os animais, que em alguns casos sofrem com problemas de saúde decorrentes dessas queimadas”. Enfatiza também, que os efeitos negativos não dizem respeito apenas aos “incêndios que estes fogos podem provocar ao meio ambiente, mas que além das queimadas, há o barulho produzido na explosão dos mesmos que afeta as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) ”, ou seja, indivíduos que apresentam hipersensibilidade sensorial ao ruído causado por esses artefatos explosivos.

A referida Lei apresenta uma contribuição importante, pois sensibiliza quanto aos sofrimentos causados pelo uso das explosões, tanto para essas crianças com espectro autista, como para os animais de estimação.

O projeto mostra em sua defesa razões ligadas à saúde auditiva de forma geral. Ele traz dados sobre a audição humana e a importância de se proteger das exposições excessivas aos ruídos em grande escala, pois o ouvido humano comporta de 120 a 140 decibéis. Já os fogos de artifício com explosões de pólvora podem chegar de 150 a 175 decibéis, ultrapassando o limite humano e causando danos à saúde.

As alegações do autor da referida lei destacam que o estouro dos fogos de artifício causa sérios problemas de ordem auditiva. Em sua defesa, ele disse ao Portal Senado: "Esta proposta visa evitar que o ruído excessivo gerado por tais artefatos continue prejudicando a saúde de crianças, idosos, deficientes e animais. Dada a importância dessa medida, solicito a aprovação do projeto".

O projeto traz em sua elaboração a necessidade de se atribuir multas sobre aqueles que não respeitarem a Lei. Registra-se que caso essa Lei seja aprovada, os valores das multas serão em torno de R\$ 2.500 a R\$ 50.000. Se a infração for cometida por uma pessoa jurídica, a multa será de 20% do faturamento bruto.

Considero esse ponto extremamente relevante, mas é preciso que junto a aprovação., se estabeleça, além da multa, o direcionamento dos órgãos que fiscalizarão. Assim, enquanto a sociedade aguarda a aprovação da Lei que proíbe as explosões de fogos de artifício barulhentos, na esfera nacional, o Distrito Federal que já havia aprovado uma Lei que disponibilizava essa mesma temática, sofreu suspensão.

4.3. A Suspensão da Lei Distrital Nº 6.647

No dia 26 de agosto de 2020, O Superior Tribunal de Justiça decidiu suspender a aplicação da Lei Distrital número 6.647, a qual proibia do uso de fogos de artifício que produzem estampidos. Essa Lei tinha sido aprovada no Distrito Federal, com o intuito de proteger animais dos danos causados pelo ruído. A proposta da Lei foi apresentada por Reginaldo Sardinha à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Registra-se que esta Lei foi elaborada em conjunto com vários órgãos que argumentaram sobre a importância de se estabelecer multas para quem não a cumprisse. E os órgãos responsáveis foram o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal; o Projeto Adoção São Francisco (PASF) e a Associação Protetora dos Animais que apresentaram a necessidade de uma cobrança através de ação civil pública para a fiscalização da lei e a aplicação das multas, estabelecidas no valor de R\$ 2.500.00 (dois mil e quinhentos reais), e caso, houvesse reincidência o valor seja dobrado.

Essa Lei sofreu o veto do governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha Barros Júnior, que apresentou o argumento de que a fiscalização não havia saído do papel. Segundo o governador, em entrevista para o portal de notícias G1 (2022): "Enquanto não houver regulamentação técnica sobre o que seria a baixa intensidade, deve prevalecer a razoabilidade, devendo as impugnações individuais a eventuais multas e apreensões serem apreciadas nos casos concretos". Ele usou o Decreto-Lei n. 4.238/42 em defesa de sua ação afirmando que, "os fogos de artifício, com ou sem estampido, são mercadorias perfeitamente lícitas e sem possível restrição de uso e comercialização". Assim se retornou a venda de artefatos pirotécnicos.

Para justificar a falta de fiscalização da lei, o referido governador falou para o Portal G1 (2022) que, "desde que devidamente licenciados, respeitando as condições

estabelecidas na norma federal, os estabelecimentos comerciais estão autorizados a realizar a venda de fogos de artifício com ou sem estampido, com barulhos de baixa, média ou alta intensidade".

Apesar do veto, a Lei foi promulgado em agosto de 2020 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, mas, em maio de 2022, o Superior Tribunal de Justiça derrubou essa lei. O STJ justificou a suspensão dizendo que existe uma dificuldade administrativa em fiscalizar o uso e as práticas de artefatos pirotécnicos.

É fato que, no caso do Distrito Federal existe uma lei aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, mesmo com o governador apresentando veto. Essa suspensão foi recebida com surpresa pelas instituições que haviam colaborado com a elaboração da referida Lei. Devido a esse resultado, as mesmas instituições entraram com uma ação civil pública junto ao Superior Tribunal de Justiça e esperam uma reavaliação da decisão.

Confere-se diante das disposições argumentativas que abrangem o cerne da temática que há divergência quanto à compreensão do que se realmente quer atingir com essa Lei. Se for levado em consideração os interesses de ordem sociais, estes encontrarão barreiras mediante as evidências dos direitos atribuídos.

Os fabricantes afirmam que o uso da pólvora é legal e os comerciantes que asseguram que este é um produto que não pode sofrer sanções, pois sua venda já foi regulamentada.

Segue-se então, a esperada apreciação e aprovação da Lei em âmbito do Distrito Federal.

4.4. A Lei municipal N° 2.202

A cidade de Cabedelo, situada no Estado da Paraíba, criou a Lei municipal de n.º 2.202 para proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos, assim como qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso na cidade que foi aprovada em 29 de março de 2022. Sancionada pelo prefeito Vitor Hugo que, em sua apreciação, destacou o seguinte argumento, citado na entrevista concedida para o Portal Correio para justificativa da lei:

Ninguém nega a beleza do espetáculo, mas o barulho causa medo em algumas crianças, idosos e animais também, principalmente nos pequenos

que possuem algum distúrbio sensorial ou limitações específicas. Em respeito a tudo isso, decidimos fazer uso apenas de fogos silenciosos, uma medida que vem sendo amplamente difundida em grandes festas. A queima silenciosa não tirará a beleza e o encanto da festa. Apenas democratizará esse momento, sem estressar ou causar danos a ninguém (VITOR HUGO. 2022. PORTAL CORREIO)

Salienta-se que mesmo sem apresentar estudos técnicos, a lei do Município de Cabedelo é considerada uma conquista para vários órgãos de proteção, a exemplo do Lar de Idosos Lucinha Passos e o Lar de Idosos da Comunidade Católica - FANUEL que receberam com bastante entusiasmo a lei porque sofriam para acalmar determinados idosos por causa do barulho excessivo dos fogos de artifício. Essa Lei é também considerada importante para o Centro De Referência Municipal de Inclusão para Pessoas com Deficiência (CRMIPD) que atende crianças com espectro autista de hipersensibilidade. Igualmente pelo Centro de Zoonoses Mariana Batista Bezerra que protege animais.

É importante frisar que a Lei da cidade de Cabedelo traz um diferencial por apresentar uma fiscalização com aplicação de multa para o infrator no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Caso o infrator seja reincidente, em primeiro grau, este valor dobrar. Mas a partir da segunda infração, este valor será triplicado. A fiscalização para o cumprimento da lei fica a cargo do Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Saúde e de Vigilância Sanitária, com apoio da Guarda Municipal.

4.5. A Lei Nº 11.140/2022

A cidade de Fortaleza, com a Lei n.º 11.140/2022, determina “a proibição do uso de fogos de artifício barulhentos”. A iniciativa para a elaboração dessa lei foi da vereadora Larissa Gaspar, restando aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores do município. A lei, no seu artigo 1º, diz:

Fica proibido, no Município de Fortaleza, a utilização, fabricação e comercialização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem barulho, ficando permitida a utilização desses artefatos sem estampidos (silenciosos), a fim de proteger o bem-estar da comunidade e dos Animais, obedecendo o estabelecido por Lei Federal, que diz "é proibido causar sofrimento e estresse desnecessário aos animais". (LEI MUNICIPAL DE Nº 2.202)

A justificativa para criação da Lei, segundo a vereadora, foi que alguns estudos realizados comprovam, cientificamente, os danos causados pelo barulho dos fogos de artifício. Segundo a vereadora Larissa Gaspar, esses danos atrapalham o sossego da população, em especial das pessoas enfermas, idosos e crianças, principalmente, as que possuem TEA. Também cita que é prejudicial à saúde e segurança dos animais domésticos.

O prefeito José Sarto da referida capital cearense, sancionou o Projeto de Lei e mencionou a tentativa de proteger o bem-estar da comunidade e dos animais, permitindo somente a utilização de artefatos silenciosos. Em caso de não se cumprir as determinações, há previsão de multa, ou seja, se for pessoa física, pagará a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e de R\$ 890,00 (novecentos e noventa reais) se for pessoa jurídica. A população poderá denunciar através do número de telefone 156. Os valores recebidos pelas multas serão direcionados para a Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS) e para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB).

Registra-se que após ser publicado no diário oficial do município de Fortaleza da Lei n.º 11.140/2022, a vereadora Larissa Gaspar sofreu uma grave ameaça de morte por uma rede social. Ela recebeu a mensagem dizendo existir um plano para atentar contra a sua vida. Essas ameaças foram direcionadas também para a sua família. Outra situação de ameaça ocorrida, divulgada em uma reportagem vinculada no portal G1, consistiu em um vídeo onde um homem sem identificação marcou o nome da vereadora e exibiu armas e munições. Segundo a reportagem as ameaças estão diretamente ligadas à Lei criada pela vereadora, pois um suspeito foi preso e assumiu a autoria da mensagem e afirmou que gostaria de ver a explosão de fogos do réveillon.

Com base nos fatos aqui registrados, mas, principalmente, verificando as leis e jurisprudência atinente às mesmas, é improrrogável a aprovação de uma lei que valide a proibição do uso de fogos com estampidos em todo território nacional. Acreditamos que muitas situações isoladas seriam evitadas e a população brasileira observaria um avanço na sua qualidade de vida, contemplando o direito desses grupos vulneráveis.

5. COMO O DIREITO RESPONSABILIZA OS CAUSADORES DE DANOS REALIZADOS PELO FOGOS DE ARTIFÍCIO EM CRIANÇAS COM ESPECTRO AUTISTA

É notório que o uso de fogos de artifício causa danos à saúde de animais, idosos e crianças com espectro autista, como também ambientais. Esses danos causados devem ser avaliados e identificados no Direito, justificando o manejo de ações para combater esses atos. Ada Pellegrini Grinover, no seu livro Teoria Geral do Direito, define o termo ação como “direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício). Mediante o exercício da ação, provoca-se a jurisdição, que por sua vez, se exerce através daquele complexo de atos que é processo”.

A responsabilidade jurídica decorrente dos danos causados pelo uso e soltura de fogos de artifício com ruído, bem como as consequências que tal ação pode acarretar, pode ser tipificada como crime em diversos ramos do direito. Existem leis, artigos e parágrafos que buscam responsabilizar indivíduos, grupos de pessoas ou empresas pela prática de fornecer, acender e utilizar fogos de artifício com estampidos, o que se enquadra no âmbito do Direito Ambiental, do Direito do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das Contravenções Penais, Cíveis e Penais.

Podemos enfatizar algumas leis que tratam da temática dos direitos dos portadores de TEA: a Lei 13.977, datada de 8 de janeiro de 2020, conhecida como Lei Romeo Mion; a Lei Berenice Piana (12.764/12); o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000). Essas são leis fundamentais para o reconhecimento, tratamento e preservação da saúde de crianças com espectro autista com hipersensibilidade.

O Direito e as leis nos dão uma garantia legal de viver em harmonia e equilíbrio em nosso ambiente. A lei ambiental 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I e II, define o meio ambiente como “I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” e que a “II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente”. Portanto, o barulho provocado pelos fogos de artifício causa desequilíbrio ao meio ambiente e alterações no

comportamento de pessoas com espectro autista de hipersensibilidade, em animais e idosos.

Então, é importante conhecermos alguns detalhes das leis que tratam dos direitos dos diferentes grupos da população vulnerável.

5.1. No Direito Ambiental

A Lei número 9605/98 dispõe sobre crimes ambientais e as sanções penais e administrativas em casos de ações irresponsáveis e criminosas de pessoas ou empresas.

A Lei fala em vários danos: às pessoas, aos animais, à fauna e à flora. A Constituição Federal, no seu artigo 225, salienta que a qualidade de vida está ligada a um meio ambiente equilibrado. A lei diz:

Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
VII – “proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988, Art. 225)

O ato de soltar fogos de artifício com ruído viola o artigo 32 da Lei 9.605/98. Essa lei determina que a prática de maus-tratos, causar ferimentos ou mutilar animais é passível de pena, com detenção de três meses a um ano, além do pagamento de multa. É comprovado pelo Departamento Nacional de Proteção e Bem-Estar dos Animais que o ruído acima do permitido por lei causa estresse e danos aos animais.

Nos artigos 41 e 56 podemos identificar como a utilização de fogos de artifício pode provocar danos ao meio ambiente. A Lei diz que a ação de provocar um incêndio em floresta ou em mata tem como pena a reclusão de dois até quatro anos, além de multa. Se o crime for culposo, o artigo 56, parágrafo 3, fala que pena será de detenção de seis meses a um ano, incluindo a multa.

Lembrando, também, que o uso de fogos, em algumas circunstâncias, causa incêndios que podem chegar às zonas urbanas, trazendo prejuízos ambientais e danos materiais.

5.2. No Código de Defesa do Consumidor e Código Civil

O artigo 12 da Lei de número 8078/90 referente à defesa do consumidor indica responsabilidades pela utilização de fogos de artifício. Nosso caso é referente a fogos de artifício com estrondos. Neste código, iremos notar também que há de existir uma preocupação do fabricante em falar dos riscos iminentes na utilização.

O Código de Defesa do Consumidor enfatiza que o produto, fogos de artifício com estrondos, é perigoso e que os fabricantes poderão responder por danos. Mas, o dano citado pela Lei é referente a quem usa o artefato com alarido, contudo, não faz referência às suas consequências para a população vulnerável. O artigo 56 cita:

As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I — Multa;

II — Apreensão do produto;

III — Inutilização do produto;

IV — Cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V — Proibição de fabricação do produto;

X — Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI — Intervenção administrativa;

XII — Imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. (BRASIL, 1990, Art. 56)

Os artigos 186 e 927 do Código Civil mencionam responsabilidades para quem causa danos, neste caso, o fato de soltar fogos de artifício com estrondos e causando danos. Conforme a Lei citada, é considerado um ato ilícito e exigirá reparações.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002, Art. 186)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e art.187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, Art. 927)

O Código Civil, no artigo 949, também pode incidir nos casos de uso fogos de artifício, quando seu uso gera uma situação mais grave. Este artigo suscita que o barulho causado pelo uso dos fogos pode mexer diretamente com a criança com espectro autista de hipersensibilidade, deixando-a descontrolada e podendo causar nela lesões.

No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. (BRASIL, 2002, Art. 949)

Esses dispositivos, acima citados, estão em consonância com os direitos de proteção de todo cidadão. Ao mais, crianças receberam reforço em seus direitos de forma integral com a implementação do ECA que verificaremos na sequência.

5.3. Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), exsurgiu com o propósito de proteger de forma integral crianças e adolescentes, como explica o seu Art. 1º quanto à compreensão da responsabilidade em relação à saúde, é necessário envolver tanto a sociedade quanto o poder público nesta situação. Reforça no seu artigo 4º que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, Art.4º).

É importante compreender que as crianças e os adolescentes são possuidor de direito, segundo o ECA, merecendo receber proteção, neste caso, em relação a sua exposição ao uso de fogos de artifício com estampidos.

Outra forma de assegurar esse direito para as crianças e adolescentes fica sob responsabilidade da atuação do Conselho Tutelar. Sua função é verificar o respeito pelos direitos desse grupo vulnerável e levar ao poder público os casos de perturbações, no desrespeito do cumprimento da lei e indisciplinas, principalmente em

relação à comercialização desse produto, como relata o seu artigo 81 “É proibida a venda à criança ou ao adolescente” e o inciso V, deste artigo, deixando claro e evidente essa proibição referente aos, “fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida”.

Portanto, se os direitos que protegem as crianças fossem respeitados, conforme estão descritos nas leis, o uso de fogos com estampidos já seria uma proibição legal compreendida pela sociedade de modo geral, pois seria visto como uma contravenção penal.

5.4. Lei das Contravenções Penais

A Lei das Contravenções Penais do Brasil é datada de 31 de outubro de 1941, mas mesmo tendo oitenta e dois anos de sanção, com o número 3688/41, ela traz em seu artigo 28, parágrafo único, a questão relacionada à soltura de fogos de artifício. Segundo essa lei, podemos identificar como crime a ação de soltar fogos de artifício em locais habitados. Ela estabelece uma pena de prisão simples, variando de um a seis meses. Também estipula multa que, na época de sua aprovação, poderia ir de trezentos mil réis a três contos de réis.

Segundo o parágrafo único desse artigo 28, se prevê que incorre na mesma pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, “aquele que, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso”. (BRASIL, 1941, Art. 28).

Portanto, a legislação estabelece duas possibilidades de sanção, sendo uma pena administrativa, com multa, e uma outra pena de prisão simples. No entanto, é importante observar que a ação de soltar fogos de artifício deve ser intencional para se enquadrar como uma contravenção. De acordo com o artigo 21 da mesma Lei, a pena para essa conduta é de prisão simples, variando de quinze dias a três meses, ou multa de cem mil réis a um conto de réis, caso o fato não constitua um crime. “É importante ressaltar que, caso a vítima seja maior de 60 anos, a pena pode ser aumentada de 1/3 até a metade”. (BRASIL, 1941, Art. 21).

Essas disposições legais buscam regular e punir condutas que envolvam o uso irresponsável de fogos de artifício, especialmente em locais habitados, visando a proteção da segurança e tranquilidade das pessoas. A imposição de sanções penais tem o propósito de desencorajar tais práticas e conscientizar a sociedade sobre os riscos e consequências dessas ações.

No entanto, é importante ressaltar que a efetiva aplicação e fiscalização dessas leis são fundamentais para garantir sua eficácia. A conscientização da população, juntamente com o apoio das autoridades competentes, é essencial para promover um ambiente mais seguro e adequado, especialmente para grupos vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com transtornos do espectro autista.

Diante disso, a análise dessas leis demonstra a preocupação legislativa em relação ao uso adequado de fogos de artifício, buscando equilibrar a tradição cultural com a proteção dos direitos e bem-estar das pessoas.

Portanto, é um dever respeitar as leis e considerar o Código Penal, e bem como compreendam que essas normas adotadas são medidas que contribuem para uma convivência harmoniosa, levando em consideração as necessidades e peculiaridades de cada indivíduo.

5.5. No Código Penal

Compreendendo que as lesões corporais causadas por fogos de artifício devem ser punidas conforme o artigo 129 do Código Penal. O referenciado código também prevê a ocorrência mais gravosa, qual seja a morte. O artigo 129 deixa claro que:

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I — Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II — Perigo de vida;

III — Debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — Aceleração de parto;

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I — Incapacidade permanente para o trabalho;

II — Enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV — Deformidade permanente;

V — Aborto;

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos. (BRASIL, 1940, Art. 129)

O parágrafo 5 salienta ainda que quando as lesões corporais não são graves, cabe ao juiz a substituição da pena de detenção pela de multa. Já o parágrafo 6 determina que, caso a lesão corporal, seja culposa a detenção deve ser aplicada por seis meses até um ano.

O artigo 132 diz sobre “expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”. Quando se usa fogos de artifício em zonas urbanas está-se infringindo esse artigo, pois nas cidades podemos encontrar pessoas com saúde fragilizada, crianças com espectro autista com hipersensibilidade e várias outras situações. A utilização desses artefatos pode causar problemas à vida e à saúde. Considerando essa lei, determina-se nesses casos, como penas detenção de três meses até um ano.

Contudo, quando o uso de fogos de artifício gera um homicídio, será aplicado o artigo 121 do Código Penal. Vejamos:

Homicídio simples

Matar alguém:

Pena — reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

III — com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Art. 61 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II — Ter o agente cometido o crime:

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum. (BRASIL, 1940, Art. 121)

Cidadãos, empresas e até órgãos públicos deveriam ter a ciência de que ao soltar fogos de artifício eles possuem uma responsabilidade criminal sobre o dano realizado no outro.

Logo, analisadas as leis que responsabilizam os agentes causadores de pela utilização de fogos de artifício, todas possuem sanções penais, que serão unidas a outras punições, por exemplo, às multas aplicadas.

Os cidadãos ou empresas que descumprir a lei terão a obrigação de fazer um ressarcimento pelos malefícios causados, pela irresponsabilidade da utilização de

fogos. Não de pagar tratamentos médicos e veterinários para animais e pessoas, indenização ou até mesmo, pensões em caso de falecimento de seres humanos.

É importante compreender que uma ação ou conduta inconsequente na utilização dos artefatos pirotécnicos com estampidos não gera apenas danos, traz responsabilidades jurídicas admissíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

5.6. A Lei: Berenice Piana (12.764/12)

A Lei 12.764/12 é um marco na história para as crianças e pessoas com espectro autista. Foi a primeira lei específica para elas. A Lei foi criada por Berenice Piana que, na época, era senadora do Brasil, tendo um filho autista. O fato da senadora entender e vivenciar os desafios das crianças com espectro autista foi fundamental para ela perceber a necessidade de leis específicas para as crianças com este diagnóstico.

Essa Lei no seu artigo 1º, deixa evidente que o intuito é proteger, por isso, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo diretrizes para sua consecução.

O artigo 2º, no inciso II, diz que a comunidade é fundamental para a criação de políticas públicas, pois envolve um engajamento para compreender a real necessidade das crianças com espectro autista. Esse ponto mostra que devemos criar novos hábitos, pois a sociedade vive em evolução e que o autista, como membro da sociedade, deve ser favorecido com essas mudanças. Já sendo comprovado que o fogo de artifício com barulho é prejudicial para a criança com espectro autista, é preciso a elaboração de uma política pública mais específica nesse contexto.

O artigo 3º atenta para os direitos da pessoa com espectro autista e diz:

São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I — A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II — A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III — O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo. (Lei 13.977)

Esse artigo deixa claro que a pessoa com espectro autista deve possuir qualidade de vida e deve ser protegida contra qualquer tipo de abuso. Ao abordar a questão da hipersensibilidade, é importante considerar que a exposição direta aos

fogos de artifício com estampidos afeta significativamente a qualidade de vida da pessoa.

O artigo 4º da referida Lei fala que as crianças com espectro autista não serão privadas de sua liberdade. O fato de algumas festividades possuir o uso de artefatos pirotécnicos com barulho faz com essas crianças não participem dos eventos ou festividades e fiquem privados, tendo sua liberdade ameaçada.

5.7. Lei 13.977 — Romeo Mion

A Lei 13.977, conhecida como Lei Romeo Mion, foi estabelecida com o objetivo de criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Essa medida é fundamental para a identificação da criança diagnosticada, pois garante, no artigo 3º, a atenção integral e o atendimento com prioridade nos serviços públicos e privados, em destaque nas áreas de saúde, educação e assistência social. Chamamos atenção para a importância desta identificação para as crianças e pessoas com espectro autista que sofrem com hipersensibilidade auditiva, pois em casos de crises causadas pelo barulho dos fogos de artifício, estas terão prioridade de acordo com os seus direitos.

Destacamos outros pontos do artigo 3º da Lei 13.977:

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. (Lei 13.977)

Essa Lei foi estabelecida para preencher lacunas ainda existentes no atendimento às crianças e pessoas com espectro autista que sofreram danos, como o ruído dos fogos de artifício. Em situações de urgência ou emergência, a identificação por meio da Ciptea é fundamental para um diagnóstico preciso e eficaz. A Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista visa proporcionar um atendimento

mais adequado e sensível às necessidades desses indivíduos, especialmente em situações que envolvem estímulos auditivos intensos, como o barulho dos fogos de artifício.

Para as crianças e pessoas com espectro autista que têm hipersensibilidade auditiva, o ruído gerado pelos fogos de artifício pode desencadear crises e agravar sintomas relacionados ao transtorno. A exposição a sons altos e repentinos pode causar desconforto, ansiedade, estresse e até mesmo colocar em risco a segurança e o bem-estar dessas pessoas.

A identificação rápida e eficaz permite que os profissionais de saúde, educação e assistência social reconheçam prontamente a condição de uma pessoa com transtorno do espectro autista durante uma crise ou situação de emergência relacionada ao barulho dos fogos de artifício. Isso possibilita uma abordagem mais direcionada e individualizada, garantindo o suporte necessário e a prioridade no atendimento.

Além disso, a Ciptea também contribui para o planejamento de políticas públicas mais efetivas e a elaboração de estratégias de inclusão social voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista. Ao contar com dados atualizados e precisos sobre o número de pessoas com o transtorno em todo o território nacional, é possível direcionar recursos, promover a conscientização e implementar medidas que atendam às suas necessidades específicas.

A Lei Romeo Mion e a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista representam um avanço significativo na proteção dos direitos e no apoio às pessoas com autismo. Ao reconhecer suas particularidades e garantir prioridade no acesso aos serviços, a Lei contribui para uma sociedade mais inclusiva, sensível e consciente das necessidades das pessoas com transtorno do espectro autista.

5.8. Projeto de Lei 220/2022

Atualmente, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei 220/2023, de autoria do deputado Fred Costa. Essa proposta legislativa tem como objetivo estabelecer a proibição e a comercialização de fogos de artifício com estampido em todo o território nacional, conforme previsto no seu artigo 1º.

O referido Projeto de Lei busca além de proibir a venda e o uso de fogos de artifício que emitam qualquer tipo de som, combater a poluição sonora causada por esses artefatos pirotécnicos. O deputado Fred Costa fundamenta a criação dessa lei com base em diversos aspectos, destacando-se a preocupação com as crianças com espectro autista e hipersensibilidade.

Essa iniciativa legislativa busca garantir um ambiente mais inclusivo e acolhedor para as pessoas que possuem sensibilidade auditiva, especialmente, as crianças com autismo, que podem sofrer impactos significativos devido aos ruídos intensos dos fogos de artifício. A proibição dos fogos com estampido busca reduzir os níveis de estresse e desconforto sensorial dessas crianças, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida durante eventos festivos.

Ao justificar para a criação do Projeto de Lei, segundo o deputado Fred Costa é demonstrar a sensibilidade para com a realidade dessas crianças e suas necessidades específicas. A proposta visa promover a conscientização sobre os efeitos prejudiciais do ruído excessivo e buscar alternativas mais seguras e silenciosas para as celebrações festivas, sem comprometer a tradição cultural.

Caso o Projeto de Lei 220/2023 seja aprovado e convertido em lei, será mais um passo importante na proteção dos direitos das crianças com espectro autista e hipersensibilidade sonora, além de contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com as diferenças individuais.

A discussão e aprovação dessa proposta legislativa refletem a importância de se adaptar as normas jurídicas às necessidades e demandas da sociedade, garantindo a proteção dos direitos e a promoção do bem-estar de todos os cidadãos.

6. ANÁLISE SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE

Podemos definir sociedade como “reunião de homens e/ou animais que vivem em grupos organizados; corpo social ou Conjunto de membros de uma coletividade subordinados às mesmas leis ou preceitos” (SOCIEDADE, 2022). A Sociedade pode ser analisada por diferentes ciências, tendo em vista sua polissemia. Mas, devemos salientar que ela é formada por indivíduos detentores de valores como costumes, religião, cultura e tradições

Ao longo da história, percebermos que a sociedade passou por diversas transformações sociais em vários aspectos, seja político, econômico, social e cultural. O livro *A história da escrita* de Steven Roger Fischer mostra como a criação da prensa de Gutenberg, no ano de 1450, na pequena cidade Mainz transformou sociedade da Europa no decorrer dos séculos. Inicialmente gerou muita desconfiança sobre seu funcionamento e principalmente de como o livro seria feito a partir daquele momento. Fischer (2016) descreve que a sociedade compreendeu a importância de mudanças dos hábitos de leitura e que a máquina inventada por Gutenberg se tornou indispensável.

Com a primeira página impressa com tipo móvel de metal, em Mainz, na Alemanha, em 1450, a Era do Pergaminho simbolicamente se dobrava diante da Era do Papel. É certo que a leitura "medieval" - o ler-e-escutar comunitário, dogmático, bidimensional descrito no capítulo anterior manteve-se presente em diversos locais por um longo período no século XVIII. Mas com o empurrão inicial de Gutenberg inaugurando a prensa de parafuso, os materiais, os temas, a linguagem e a prática da leitura começaram a mudar. É óbvio que a invenção de marcas de impressão ocasionou não apenas a transformação da leitura, mas também de toda a sociedade europeia, que foi a extensão com que a página impressa influenciou quase todos os aspectos daquele continente. Na verdade, essa invenção anunciou uma das maiores rupturas intelectuais e sociais da história. (FISCHER, 2016, p. 187)

Outro marco importante citado por Fischer (2016), foi a ideia de um italiano de Bassiano, chamado Aldo Manuzio, juntamente com seu parceiro, o tipógrafo Francesco Griffo, que criaram um tipo de letra para economizar e lucrar mais com os livros impressos, pois com esse novo tipo de letra seria possível, anos depois, chamarem essa nova letra de itálica.

Para fazer caber a maior quantidade possível de texto em cada pequena página, Manuzio optou por imprimir obras inteiras em estilo cursivo, o tipo

fonte que mais economiza espaço. Para tanto, ele usou um cursivo desenvolvido por seu parceiro tipógrafo, o famoso Francesco Griffo, natural de Bolonha. Inspirada por escritas anteriores e imediatamente identificáveis pela inclinação para a frente, essa nova escrita cursiva possibilitava-que-um número muito maior de letras coubesse-em-cada linha, sem este parecer. Truncada; só muito tempo depois-passou a ser chamada de itálico. (O criador do tipo, o francês Claude Garamond, inventou, tempos depois, um tamanho e um estilo de caracteres que misturava as LETRAS MAIÚSCULAS, as letras minúsculas e o itálico como "partes equivalentes de uma única estrutura")." As diversas contribuições de Griffo na oficina de impressão. Veneziana de Munuzio criaram uma página impressa que permitia maior facilidade de leitura, sobretudo eliminando-se o rebuscamento. (FISCHER, 2016, p. 194-195)

Em relação à criação de leis que atrapalham e prejudicam as mudanças sociais ocorridas no Brasil, pode-se identificar a Lei da Terra, de 1850, criada durante o governo de Dom Pedro II que impossibilitou que escravizados, e até mesmo a população de baixa renda, pudesse comprar terras para construírem uma casa ou realizarem agricultura. Essa lei aumentou, ainda mais, a desigualdade social no Brasil, com a justificativa de regulamentar as posses e propriedades de terras no país. A lei mostrava as seguintes condições para adquirir terras.

O artigo 1º da Lei de número 601 de 18 de setembro de 1850, dizia que as chamadas terras devolutas pertenciam ao Estado e que essas terras só poderiam ser ocupadas através de compra e com autorização do Governo Imperial. O artigo 2º dizia existir uma penalidade para aquelas pessoas que se apropriassem da terra e que, caso elas estivessem ocupando as terras deveriam sair, pois, poderiam ser presas e teriam que pagar uma indenização. A Lei tinha um objetivo de regulamentar a posse da terra e principalmente não permitir que escravizados conquistassem o direito à terra.

Dos artigos 11 até o 14 desta mesma Lei podemos observar a manobra realizada pelo Governo para criar dificuldades para o pequeno agricultor de possuir terras legalizada no Brasil imperial.

O artigo 11 determina que os posseiros possuem obrigações para garantir o título da terra. Sem esse título, a posse da terra seria considerada ilegal, eles deveriam pagar uma taxa. Caso isso não acontecesse, eram expulsos da terra.

O artigo 12 pressupõe que os indígenas seriam retirados de suas terras, através de um processo de relocação. Lembra-se que essa situação foi realizada sem a presença e participação dos grupos indígenas. O Governo Imperial delimitou quais

terras eram importantes para o Estado e fez a retirada dos indígenas baseados nos seus próprios interesses.

Através do artigo 13 o Governo Imperial criou um sistema de registro da terra. A ideia era controlar as terras e ter controle dos possuidores. Caso as informações fossem falsas, o Governo poderia penalizar ou até mesmo tomar as terras.

Pelo artigo 14 o Governo poderia vender as terras devolutas através de leilão público ou não. Mas, o indivíduo que adquirisse as terras precisariam se adequar as regras do Governo e pagar todos os tributos.

A Lei de Terras de 1850 trouxeram mudanças significativas para a sociedade da época. Mas, para os escravizados a lei significou uma exclusão e uma marginalização, pois impossibilitou a conquista terras e colocou toda concentração de terras nas mãos da elite rural do século XIX.

Outro exemplo de como a lei prejudica a transformação social da nação é o Código Penal de 1.890, o primeiro Código Penal da República brasileira que trouxe como crime a prática da capoeira e a religiosidade africana. Os artigos 402 e 403 citam como crime:

Art.402. Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem: andar em carreiras, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal; Pena de prisão celular de dois a seis meses.

A penalidade é a do art. 96.

Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer a capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidência será aplicada à capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400. Com a pena de um a três anos.

Parágrafo único. Se for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena. (DECRETO Nº 847, de 11 de outubro de 1890)

A Lei ainda afirma que a prática da capoeira era algo que perturbava a tranquilidade social e gerava a falta de segurança social. Como afirma o artigo 404 do Código Penal: “Se nesses exercícios de capoeira houve a intenção de cometer homicídio, praticar lesões corporais ou perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança pública o crime seria caracterizado com punições severas”. Registra-se que a prática da capoeira só deixou de ser criminalizada em 1935 durante o governo de Getúlio Vargas.

As transformações sociais vêm ocorrendo de maneira gradual ao longo da história. Podemos notar que determinadas transformações trazem benefícios para a sociedade, como a prensa de Gutenberg, enquanto outras nos mostram que foram criadas para assegurar a permanência de determinados grupos sociais no poder. Portanto, as transformações sociais não possuem uma neutralidade e o fato delas acontecerem é baseado em algum interesse, seja político, econômico, social ou cultural.

Observa-se, assim, que a criação e aprovação de determinadas leis, como também seu veto, está imbricado a interesses sociais que visam transformações ou mesmo a resistência a novas ideias.

Portanto, a história nos permite realizar uma contextualização e uma investigação em relação à ressignificação da tradição e da cultura que ocorreram no passado. Observamos que existiu um processo de adequação das sociedades todas às vezes que as transformações foram necessárias e que a tradição e a cultura fizeram uma reconfiguração sem deixar para trás elementos característicos da sua memória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nossas conclusões, compreendemos que as crianças com espectro autista que possuem hipersensibilidade sensorial, especialmente auditiva, são sujeitos de direitos. Assim, é necessário considerar que uma audição vulnerável, quando exposta a ruídos altos, causa insegurança e medo tanto nelas como em seus familiares. Diante disso, é fundamental uma legislação mais abrangente e uma fiscalização mais eficaz para combater a soltura de fogos de artifício barulhentos, garantindo uma melhor qualidade de vida para essas crianças.

Ao investigar os estados e municípios brasileiros nos quais a lei (São Paulo, Fortaleza e o Distrito Federal) foi implementada para restringir o uso e a venda de fogos de artifício barulhentos, percebe-se a ocorrência de conflitos de interesses políticos e econômicos, que resultam, em alguns casos, até em ameaças de morte. Registra-se assim, interesse particulares e escusos na negação da mudança.

Vale ressaltar que os projetos de lei criados são específicos quanto aos fogos de artifício com estampidos, os quais foram proibidos. Portanto, não se questiona a arte e a beleza do espetáculo pirotécnico, mas apenas o ruído intenso que ele produz.

Enquanto esses conflitos de interesses persistem, observa-se que além das crianças com espectro autista e hipersensibilidade auditiva, outros grupos vulneráveis da sociedade também enfrentam problemas devido ao uso de fogos de artifício com estampidos. Isso inclui idosos e animais, que sofrem com o ruído intenso, causando estresse, sustos e, em alguns casos, até risco de morte. Portanto, podemos classificar esses grupos como de risco, quando a lei não é cumprida ou quando não existe legislação específica.

É evidente que existem leis para combater os danos causados pelos fogos de artifício, porém essas leis precisam ser revisadas, reavaliadas, atualizadas e adaptadas à realidade atual. Não é aceitável que, no século XXI e diante das transformações sociais, ainda estejamos utilizando leis da década de 1940 do século passado para lidar com novas situações.

Uma situação semelhante ocorre em relação à falta de atualização das leis, diante das transformações sociais. Com o processo de globalização e evolução das sociedades é necessário compreender que, ao longo do tempo, algumas práticas mudam e que manter práticas antigas afeta a saúde e o bem-estar da sociedade atual.

Portanto, a tradição e a cultura podem ser preservadas com elementos modernos, sem perder sua essência e o valor simbólico para a memória do povo.

O município de Bayeux, localizado no estado da Paraíba e na região metropolitana da capital João Pessoa, é um bom exemplo para essa análise legislativa da falta de uma lei que garanta direitos para crianças com espectro autista e hipersensibilidade auditiva, ao mesmo tempo que mantém a ressignificação da tradição cultural.

Sendo uma cidade nordestina, Bayeux possui uma forte tradição em festividades juninas, com fogueiras nas casas, quadrilhas juninas e uma quantidade considerável de fogos de artifício com estampidos. No entanto, nos últimos anos, houve um significativo aumento na população de crianças com espectro autista, conforme relatado pela Secretaria de Educação do município.

Embora a cidade tenha passado por transformações estéticas, não houve uma atualização legislativa para acompanhar a sensibilidade necessária em relação aos efeitos prejudiciais que ruídos estrondosos e imprevisíveis, como os fogos de artifício. Salienta-se que o uso destes afetam o bem-estar das crianças autistas e outros grupos vulneráveis, mencionados neste trabalho. Portanto, o município possui todos os elementos necessários para desenvolver uma legislação que proteja suas crianças e a população em geral, mas sem perder elementos da tradição cultural.

Uma abordagem adequada seria a criação de uma lei que restringisse o uso de fogos de artifício sem estampidos para o uso em eventos e festividades, garantindo alternativas mais seguras e silenciosas. Além disso, seria importante investir em campanhas de conscientização para promover a compreensão e a empatia em relação às necessidades das crianças com espectro autista e outros grupos vulneráveis.

Essa legislação poderia ser elaborada levando em consideração experiências bem-sucedidas de outros estados e municípios que já adotaram medidas semelhantes. Também seria fundamental contar com a participação ativa de especialistas em autismo, representantes da comunidade e das famílias afetadas, a fim de garantir que a lei seja eficaz, abrangente e devidamente implementada.

Ao desenvolver essa legislação, o município de Bayeux teria a oportunidade de estabelecer um exemplo para outras localidades, demonstrando a importância de proteger os direitos e a qualidade de vida das crianças com espectro autista e de

outros grupos vulneráveis. Além disso, promoveria a valorização da tradição cultural de forma inclusiva, considerando os impactos que certas práticas podem ter sobre a saúde e o bem-estar de sua população.

Dessa forma, Bayeux poderia se tornar um modelo de cidade que equilibra a preservação da cultura e a tradição com a sensibilidade e o respeito às necessidades dos grupos mais vulneráveis. Ao buscar soluções modernas e adaptadas à realidade atual, a cidade estaria construindo uma sociedade que respeita a inclusão de forma efetiva, onde todos os cidadãos possam desfrutar de seus direitos fundamentais e viver em harmonia.

REFERÊNCIAS

ADIN nº 2114760-98.2018.8.26.0000. Superior Tribunal de Justiça. Relator O Sr. Desembargador Relator Borelli Thomaz Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/assessoria_juridica/adi-no-2114760-98-2018-8-26-0000/. Acesso: 30 de outubro de 2022.

Agência do Senado. Projeto de Lei 5/202 do Senador Randolfe Rodrigues. Distrito Federal Randolfe Rodrigues para a Agencia do Senado. Dia 07 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/07/projeto-de-lei-preve-proibicao-de-fogos-de-artificio-barulhentos>. Acesso em 20 de novembro 2022.

ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 3. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/direito-constitucional-descomplicado-14c2aa-edic3a7c3a3o-2015.pdf>. Acesso: em 20 de outubro de 2022.

AMERICAN PSYCHIATRY ASSOCIATION (APA). Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais-DSM-V. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BEAVER BV. Comportamento canino de origem sensorial e nervosa. São Paulo: Roca; 2001.

BLACKWELL, Emily J., BRADSHAW, John W.S, CASEY, Rachel A., Fear responses to noises in domestic dogs: Prevalence, risk factors and co-occurrence with other fear related behaviour, Applied Animal Behaviour Science, v. 145, Issues 1–2, 2013, Pages 15-25, ISSN 0168-1591. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.applanim.2012.12.004>. Acesso em: 24 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei no 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei 220/2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232460&filename=PL%20220/2023. Acesso em: 23 de março de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2022

BRASIL. Lei de Terras de 18 de setembro de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso: em 05 de abril de 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 de novembro 2022.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 23 de março de 2023.

BRASIL. LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, Df, 27 dez. 2012.

BRASIL. LEI Nº 13.438, DE 26 DE ABRIL DE 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 de abril de 2017.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020. (Lei, denominada “Lei Romeo Mion”) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em: 23 de março de 2023.

CABEDELO. Nº 2.202, em 29 de março de 2022 Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Lei_2_202_Proibe_o_Manuseio_a_Utilizacao_a_Queima_de_Fogos_de_Artificio_com_Estampidos_.pdf > Acesso em: 20 de novembro de 2022.

CAPILÉ, Karynn Vieira; FISCHER, Marta Luciane; LIMA, Mariana Cortes de. Bioética ambiental: refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna. REVISTA BIOETHIKOS. São Camilo – SP, v. 8, n. 4, p. 406-412, 2014.

CAVALCANTE, F.G. Pessoas muito especiais: a construção social do portador de deficiência e a reinvenção da família. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003.432 p.

CHANG, M. C., Parham, L. D., Blanche, E. I., Schell, A., Chou, C-P., Dawson, M. & Clark, F. (2012) Autonomic and behavioral responses of children with autism to auditory stimuli. American Journal of Occupational Therapy, 66, 567-57.

DISTRITO FEDERAL. Lei Nº 6647 DE 17/08/2020. Disponível em <BRASIL. Projeto de Lei 5/2022. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/152731>. Acesso em: 24 de novembro de 2022.

DURKHEIM, Emile, 1858-1917. Da divisão do Trabalho social / Émile Durkheim: tradução Eduardo Brendio. – 2ª ed. - São Paulo Martins Fontes, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4239076/mod_resource/content/0/E%CC%81mile%20DurkheimDa%20divisao%20do%20trabalho%20social%20%282004%29.pdf. Acesso em: 30 de novembro de 2022.

FISCHER, Steven Roger. A testemunha imortal. In: FISCHER, Steven Roger. História da leitura. Trad. Cláudia Freire. São Paulo: Ed. Unesp, 2006.

FORTALEZA. Lei Ordinária nº 11.140, de 13 de julho de 2021. Disponível em: <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/3767/text?>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

FRANZINI DE SOUZA, Carla Caroline. Sensibilidade a sons de fogos de artifício em cães: investigação dos fatores de risco, abordagem veterinária e efeito da acupuntura. 2019. 127 f. Tese (Doutorado em Medicina Veterinária) — Instituto de Veterinária, Universidade Federal Rural do Rio Janeiro, Seropédica, 2019.

G1 CE. Vereadora foi ameaçada de morte em Fortaleza por criar lei que proíbe fogos de artifício barulhentos, diz polícia. Ceará. 28/07/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/07/28/vereadora-foi-ameacada-de-morte-em-fortaleza-por-criar-lei-que-proibe-fogos-de-artificio-barulhentos-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

GADIA, C. A., TUCHMAN R., ROTTA, N. T. Autismo e doenças invasivas de desenvolvimento. *Jornal de Pediatria*, 2004, Supl/S83.

GOMES, E.; PEDROSO, F. S.; WAGNER, M. B. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. *Pró-Fono R. Atual. Cient.* v. 20, n. 4, p. 279-284, 2008.

GOMES, Erissandra. Hipersensibilidade Auditiva e o perfil pragmático da linguagem de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista. Tese (Doutorado) Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, p. 194. 2008.

GRIONVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/03/cintra-antonio-carlos-araujo-grionver-ada-pellegrini-dinamarco-cc3a2ndido-rangel-teoria-geral-do-processo-26c2aa-ed-sc3a3o-paulo-malheiros-2010.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

HOBBSAWN. Eric. RANGER. Terence. A invenção das tradições organização. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. (Coleção Pensamento Crítico; v. 55). Disponível em < https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4504477/mod_resource/content/1/HOBSBAM%2C%20E.%20Inven%C3%A7%C3%A3o%20das%20tradi%C3%A7%C3%B5es.%20Introdu%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em 30 de novembro de 2022. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=400434>>. Acesso em: 24 de novembro de 2022.

KUINICKI, Márcia de Melo. Responsabilidade jurídica por ilícitos relacionados aos fogos de artifício. Dissertação (Graduação). Curso de Direito. Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente, p. 54. 2021.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2003.

LAW, J.K., Rubenstein, E., Marvin, A., Toroney, J., & Lipkin, P.H. (2016) Auditory Sensitivity Issues in Children with Autism Spectrum Disorders: Characteristics and Burden. Presented at Pediatric Academic Societies Meeting; April 30-May 3, 2016; Baltimore.

LEANDRO, Stephanie de Fátima, MANCINI, Patrícia Cotta. Zumbido crônico em idosos: uma proposta de intervenção. *Estud. interdiscipl. envelhec.*, Porto Alegre, v. 21, n. 3, p. 295-308, 2016.

MARINHO, Eliane A. R.; MERKLE, Vânia L. B. Um olhar sobre o autismo e sua especificação. In: IX Congresso de Educação – EDUCERE; III Encontro Sul

Brasileiro <de Psicopedagogia – PUCPR, out. 2009. p. 6.084-6.096. Disponível em <https://docplayer.com.br/90249-Um-olhar-sobre-o-autismo-e-sua-especificacao.html>. Acesso em 20 setembro de 2022.

MARTINS, Ana Soledade Graraeff; PREUSSELER, Cintia Medeiros; ZAVSCHI, Maria Lucrécia Scherre. A psiquiatria da infância e da adolescência e o autismo. It: BAPTISTA, Claudio; BOSA, Cleonice (org.). Autismo e educação: atuais desafios. Porto Alegre: Artmed, 2002. p. 41-49.

MARX, Karl (1818-1883) e Engels, Friedrich (1820-1895) Manifesto do Partido Comunista. 4º, Ed. Boitempo. São Paulo – SP. 2005. Disponível em: https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/2545967/mod_resource/content/1/MARX%3B%20ENGELS.%20Manifesto%20Comunista.pdf. Acesso em: 30 de novembro de 2022.

MAS, Natalie Andrade. Transtorno do espectro autista-história da construção de um diagnóstico. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.47.2018.tde-26102018-191739. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

MELLO, Ana Maria S. Ros de. Autismo: guia prático. 5 ed. São Paulo: AMA. Brasília: CORDE, 2007.

MELO J J, Meneses C L, Marchiori L L M. Prevalence of tinnitus in elderly individuals with and without history of occupational noise exposure. Int. Arch. Otorhinolaryngol. 2012;16(2):222-225.

MENEZES, Michelle Zaíra Maciel. O diagnóstico do transtorno do espectro autista na fase adulta. Orientadora: Cláudia Cardoso-Martins. 2020. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Transtornos do Espectro do Autismo, área de concentração Transtornos do Expecto do autismo). Psicologia, Departamento de Psicologia, Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

OLIVEIRA, Bruno Diniz Castro de; FELDMAN, Clara; COUTO, Maria Cristina Ventura; LIMA, Rossano Cabral. Políticas para o autismo no Brasil: entre a atenção psicossocial e a reabilitação. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 27 [3]: 707-726, 2017.

O'RIORDAN M, Passetti F. Discrimination in autism within different sensory modalities. J Autism Dev Disord. 2006 Jul;36(5):665-75.

PAIVA JR, Francisco. EUA publica nova prevalência de autismo: 1 a cada 44 crianças, com dados do CDC. Canal autismo, 2021. Disponível em: <https://www.canalautismo.com.br/noticia/eua-publica-nova-prevalencia-de-autismo-1-a-cada-44-criancas-segundo-cdc/>. Acesso em: 06 de outubro de 2022.

PEREIRA EG. Perspectiva comportamental-analítica na terapia do autismo infantil. *Jornal de Psicologia* 1990; 9(3): 11 - 15.

PORTAL CORREIO. Cabedelo proíbe fogos e artefatos pirotécnicos barulhentos. Entrevista concedida por Victor Hugo para o Portal Correio. No dia 26 de junho de 2022. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/cabedelo-proibe-fogos-e-artefatos-pirotecnicos-barulhentos/>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

RITVO ER, Ornitz EM. Autism: diagnosis, current research and management. New York: Spectrum; 1976.

SÃO PAULO (Estado). Lei n.16.897, de 23 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/188977>. Acesso em: 30 de novembro de 2022.

SÃO PAULO (estado). Lei n.16.897, de 23 de maio de 2018. Disponível em: legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16897-de-23-de-maio-de-2018#:~:text=Proíbe%20o%20manuseio%2C%20a%20utilização,Paulo%2C%20e%20dá%20outras%20providências. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 16.049, de 10 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-16049-10.12.2015.html>. Acesso em: 30 de novembro de 2022.

SÃO PAULO. [Constituição (1989)]. Constituição do ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html#:~:text=O%20Povo%20Paulista%2C%20invocando%20a,DO%20ESTADO%20DE%20S%C3%83O%20PAULO>. Acesso em: 30 de novembro de 2022.

SHAMOUN-BARANES, Judy, Adriaan M. Dokter, Hans van Gasteren, E. Emiel van Loon, Hidde Leijnse, Willem Bouten, Birds flee en mass from New Year's Eve fireworks, *Behavioral Ecology*, Volume 22, Issue 6, November-December 2011, Pages 1173–1177. Disponível em: *Birds flee en mass from New Year's Eve fireworks | Behavioral Ecology | Oxford Academic*. Acesso em: 24 novembro 2022.

SOCIEDADE. In: DÍCIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sociedade/>. Acesso em: 30 de novembro de 2022.

STEFFEN, Bruna Freitas; PAULA, Izabela Ferreira de; MARTINS, Vanessa Moraes Ferreira; LÓPEZ Mónica Luján. Diagnóstico precoce de autismo: uma revisão Literária. RSM – Revista Saúde Multidisciplinar 2019.2; 6ª Ed.

TV GLOBO E G1. Distrito Federal F. 10/05/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/05/10/stj-suspende-lei-que-proibe-fogos-de-artificio-que-produzam-barulho-intenso-no-df.ghtml>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

VIEIRA, Carlos Eduardo Carrusca et al . Os bastidores da produção de fogos de artifício em Santo Antônio do Monte: degradação das condições de trabalho e saúde dos pirotecnistas. Cad. psicol. soc. trab., São Paulo , v. 15, n. 1, p. 135-152, jun. 2012 . Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151637172012000100010&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 24 novembro de 2022.

WILLIAMS, Z. J., Suzman, E., & Woynaroski, T. G. (2021). Prevalence of decreased sound tolerance (hyperacusis) in individuals with autism spectrum disorder: a meta-analysis. *Ear and Hearing*, 42(5), 1137-1150. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1097/AUD.0000000000001005>. Acesso em: 10 de maio de 2023.